



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1^a VARA**

Autos nº: 2004.30.00.000715-4 (ação civil pública)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requeridos (2004.30.00.000715-4):

E

Autos 2004.30.00.001318-9 (ação civil pública):

Requeridos:

[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED] e [REDACTED]

AUTOS: 2004.30.00.000869-4 (OPOSIÇÃO)

Opoente:

Opostos: os requeridos listados nas ACPs e o MPF

AUTOS: 2004.30.00.001674-6 (OPOSIÇÃO)

Opoentes:

[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED]

Opostos: os requeridos listados nas ACPs, o MPF,

AUTOS: 2004.30.00.1860-2 (OPOSIÇÃO)

Opoente: [REDACTED]

Opostos: os requeridos listados nas ACPs e o MPF

SENTENÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MORALIDADE PÚBLICA. FRAUDE EM VESTIBULAR. COLA ELETRÔNICA. AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA. IDONEIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE CONFIGURADA.

O Ministério Público Federal é legitimado para propor ação objetivando proteger e reparar a moralidade pública enquanto princípio constitucional que garante a igualdade de acesso ao ensino superior aos mais capacitados (art. 37, *caput*, e 208, V, CF).

O acesso aos cursos superiores se dá de acordo com a capacidade de cada um, aferida em certame público (art. 208, V, CF).

Constitui improbidade administrativa, subsumindo-se ao tipo previsto no art. 11, V da Lei de Improbidade, a conduta de fraudar vestibular mediante “cola eletrônica”, mesmo que inexistente participação de agente público, por violação dos artigos 11, V da Lei 8.429/92 e 207, V da Constituição Federal.

Sujeitam-se às penas do art. 12, III da Lei de Improbidade quem realiza a fraude a vestibular e quem dela se beneficia, com perda da vaga obtida fraudulentamente.

Reconhecida a fraude, impõe-se a reelaboração da lista de aprovados, com exclusão dos alunos fraudadores e convocação dos candidatos preteridos, segundo a ordem de classificação.

I - RELATÓRIO

Relato e examino **conjuntamente** as ações civis públicas, conexas em razão da causa de pedir idêntica (fraude no vestibular da UFAC de 2002 para o curso de medicina), e as oposições oferecidas, na forma do art. 60 do Código de Processo Civil.

AUTOS - 2004.30.00.000715-4

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs, em 4.5.2004, ação civil pública cumulada com improbidade objetivando **afastar** os requeridos, acima nominados e qualificados nas iniciais, do curso de medicina da UFAC, sob a alegação de que o ingresso de tais alunos no curso se deu mediante fraude no vestibular a que se submeteram enquanto condição de admissão regular.

3. Narrou que diante das notícias de fraude no 1º vestibular para ingresso no curso de medicina da UFAC, em 2002, instaurou-se investigação policial, que apontou indícios veementes (perícia e prova testemunhal) de que os réus obtiveram aprovação mediante fraude.

4. Enfatizou que a perseguição penal não esgota as consequências jurídicas advindas da fraude, impondo-se o afastamento dos alunos que obtiveram vagas em decorrência daquela fraude, prevista como ato ímparo (art. 11, V, Lei 8.429/92).

5. Pleiteou o afastamento liminar dos requeridos. No mérito, entre vários pedidos, pediu o afastamento definitivo dos réus do curso de medicina da UFAC, a condenação dos requeridos ao resarcimento dos danos causados ao erário federal, suspensão dos direitos políticos dos réus, imposição de multa e proibição de participarem de concurso público pelo prazo de 3 anos.

6. Instruiu a inicial com vários documentos, inclusive cópia da investigação criminal que apurou a fraude do vestibular UFAC/2002, os quais foram autuados em apenso.

7. Após audiência da UFAC, foi concedido o afastamento liminar dos requeridos (fl. 41/56), com reconsideração parcial em relação a BALDUÍNO e LIESKA (fl. 242/3). Diversos agravos foram interpostos, tendo

o TRF 1 provido uns e negado outros, como se observa, *verbi gratia*, à fl. 2.057/2.065

8. A inicial, após notificação dos requeridos, foi recebida por meio da decisão de fls. 808/820 (na qual também se ordenou o afastamento dos réus [REDACTED] e [REDACTED]).

9. Contestação dos réus: [REDACTED] (fls. 1.145/1.150), [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 1.523/1.560), [REDACTED] (fls. 1.561/1.565), [REDACTED] (fls. 1.566/1.570), [REDACTED] (fls. 1.587/1.591), [REDACTED] (fls. 1.593/1.597), [REDACTED] (fls. 1.598/1.603), [REDACTED] (fls. 1.604/1.608), R [REDACTED] (fls. 1.609/1.613), [REDACTED] (fls. 1.614/1.618), LÍLIAN (fls. 1.637/1.659), [REDACTED] (fls. 1.571/1.575), [REDACTED] (fls. 1.576/1.580), [REDACTED] (fls. 1.581/1.586).

10. Não contestaram: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], além da [REDACTED], pelo que foram declarados revéis (fls. 1.625 e 1.661).

11. Instadas as partes (fl. 1.688), especificaram provas os réus [REDACTED] e [REDACTED] (fl. 1700), as quais foram parcialmente deferidas por meio da decisão de fls. 1705/1.713, momento que foram apreciadas e rejeitadas as preliminares suscitadas pelas partes (carência da ação). Agravo retido contra a decisão que apreciou as preliminares argüidas e as provas requeridas (fl. 1.728/1.752).

12. Audiência de instrução realizada no dia 5.7.2006 (fls. 1.753/1.758).

13. Memorial oferecido pelo MPF à fl. 1.822/1.831, no qual pugnou pelo acolhimento dos pedidos constantes da inicial. Memoriais ofertados por [REDACTED] (fls. 1.836/1.849), [REDACTED] (fls. 1.850/1.860), [REDACTED]

[REDACTED] (fls. 1.869/1900), [REDACTED] (fls. 2.016/2020), [REDACTED]
(fls. 2.022/2.035) e [REDACTED] (2.037).

14. Processo concluso para sentença desde 11.9.2007.

Autos 2004.30.00.000715-4

15. Em 5.8.2004 o MPF propôs nova ação, tendo como causa de pedir os **mesmos fatos** (fraude do vestibular para ingresso no curso de medicina da UFAC de 2002), apontando como requeridos os alunos [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED] e a UFAC.

16. Alegou, em síntese, que as investigações demonstraram que também estes novos réus se beneficiaram da fraude realizada no vestibular.

17. Após audiência da UFAC, foi concedido o afastamento liminar dos requeridos (fls. 49/64).

18. A inicial, após notificação dos requeridos, foi recebida (decisão de fls. 756/761), exceto para o réu [REDACTED], ali excluído da lide.

19. Contestação dos réus: [REDACTED] (fls. 1.031/1.038),
[REDACTED] (fls. 892/928),
[REDACTED] (fls. 811/847),
[REDACTED] (fls. 778/786),
[REDACTED] e [REDACTED].
(fls. 740/744), UFAC (fl. 982/987).

20. Instadas as partes, especificou provas [REDACTED] (fl. 1097), as quais foram indeferidas às fls. 1.123. Decisão saneadora de fls. 1.114/1.119, com apreciação das preliminares suscitadas. Memorial oferecido

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

pelo MPF à fl. 1.124, renovando os termos da inicial. Memorial de CAROLINE MASSUDA (fl. 1.136).

21. Processo concluso para sentença desde 9.5.2008.
- OPOSIÇÕES**
22. Foram oferecidas três oposições, na forma do art. 56 do CPC.

Autos 2004.30.000869-4

[REDAÇÃO] ofereceu oposição, alegando, em síntese, que foi classificada em 54º lugar no vestibular de medicina de 2002 e que em razão da fraude não se classificou entre o número de vagas oferecidas. Pediu que fosse garantido o direito de se matricular no curso de medicina, com condenação dos opositores nos ônus da sucumbência.

23. A UFAC contestou às fls. 77, pugnando pela rejeição do pedido.
24. O MPF se manifestou favoravelmente ao pedido da oponente (fl. 85).

25. Contestaram os opositores [REDAÇÃO] (fl. 94), [REDAÇÃO] (fl. 100), [REDAÇÃO] (fl. 157), [REDAÇÃO] (fl. 169), [REDAÇÃO] [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] (fl. 180), [REDAÇÃO] (fl. 204), [REDAÇÃO] (fl. 244), [REDAÇÃO] (fl. 288).

26. Os demais réus não contestaram (fl. 274).
27. A oponente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, concedida através da decisão de fl. 129.

AUTOS nº 2004.30.00.1674-6

28. [REDAÇÃO], [REDAÇÃO],
[REDAÇÃO], [REDAÇÃO],
[REDAÇÃO], [REDAÇÃO] e

[REDAZINHO] ofereceram **oposição**, sustentando que também se submeteram ao vestibular objeto da fraude e obtiveram as 43^a, 46^a, 49^a, 55^a, 65^a e 66^a classificações, respectivamente, de sorte que teriam sido aprovados dentro do número de vagas oferecido caso não houvesse ocorrido a fraude. Pediram antecipação dos efeitos da tutela, concedida através da decisão de fl. 194.

29. Contestaram os opositos [REDAZINHO]
[REDAZINHO] (fl. 226), [REDAZINHO] (fl. 234),
[REDAZINHO] [REDAZINHO] (fl. 243), [REDAZINHO]
[REDAZINHO] (fl. 262), [REDAZINHO] e [REDAZINHO]
[REDAZINHO] (fl. 271), [REDAZINHO] (fl. 310),
[REDAZINHO] (fl. 332).

30. Os demais réus não contestaram (fl. 363), inclusive a UFAC (fl. 403).

31. [REDAZINHO] requereu **desistência** da ação, em razão de ter sido aprovada no vestibular da UFAC de medicina em 2005 (fl. 362), com extinção do processo (fl. 403).

Autos nº 2004.30.001860-2

32. [REDAZINHO] também ofereceu **oposição**, igualmente alegando que foi prejudicado pela fraude, pois obteve a 51^a classificação no vestibular da UFAC de 2002 para o curso de medicina, e com a exclusão dos alunos beneficiados pela fraude, no total de 20, estaria o oponente dentro do número de vagas oferecidas (40 vagas).

33. Antecipação dos efeitos da tutela concedida (fl. 35).

34. Contestaram os opositos [REDAZINHO]
[REDAZINHO] (fl. 63), [REDAZINHO] (fl. 68), [REDAZINHO], [REDAZINHO],
[REDAZINHO], [REDAZINHO], [REDAZINHO], [REDAZINHO], [REDAZINHO],

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

[REDACTED], [REDACTED],

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fl. 78),
[REDACTED] (fl. 96), [REDACTED] (fl. 116), [REDACTED] (fl. 183) e
[REDACTED] (fl. 124).

35. O MPF reconheceu a procedência do pedido (fl. 87).
36. Os demais litisconsortes passivos não contestaram (fl. 178).
37. Dos fatos relevantes, é a suma.

II - FUNDAMENTAÇÃO

38. Dispõe o art. 61 do CPC que na hipótese de julgamento conjunto, conhecerá o juiz em primeiro lugar a oposição. No caso dos autos, entretanto, será necessário examinar primeiro as ações objetos das oposições. É que todas as oposições oferecidas têm como causa de pedir a fraude ocorrida no vestibular, que teria impedido os oponentes de legitimamente assumirem a vaga a que teriam direito. Se, por um lado, mostra-se claro e certo o direito à matrícula do candidato cuja vaga a que teria direito foi ocupada por terceiro de modo fraudulento, por outro lado impõe-se definir, previamente, se houve fraude e quantos dela se beneficiaram, a permitir a exclusão dos fraudadores e inclusão de número idêntico de candidatos que ascenderão na classificação.

39. Logo, impõe-se primeiro verificar se houve a fraude, quais os alunos beneficiados e só então decidir, definido o número de alunos fraudadores, se a fraude atingiu os oponentes.

ASAÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Aspectos processuais

40. No decorrer do processo foram suscitadas questões processuais relacionadas à idoneidade do meio (ação civil pública) e à legitimidade do MPF para o feito, já apreciadas nas decisões de fls. 1.705/1.713 destes autos, e fls. 1.114/1.119 dos autos 2004.30.00.001318-9, as quais me

reporto e tenho como razão de decidir. Acrescento ainda, no particular, que o

acesso ao ensino superior se dá, nos termos da Constituição Federal, segundo a **capacidade de cada um** (art. 208, V), de modo que o processo seletivo tendente a selecionar, com igualdade de condições, os mais capacitados, integra a moralidade pública enquanto princípio de observância obrigatória para todos, inclusive para as entidades privadas que, sob autorização, oferecem ensino superior (art. 209, CF).

41. Ao ser constitucionalizado e inserido na moralidade pública, o processo seletivo com igualdade de condições de acesso desloca-se do âmbito privado e passa integrar a dimensão pública, coletiva e de interesse de todos, como interesse indisponível, amplamente tutelado pela ação civil pública, cabendo ao MPF propô-la. A violação da regra constitucional que garante o acesso a curso superior segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CF) afronta a moralidade pública, e caracteriza improbidade administrativa, expondo seu agente causador, particular ou público, às sanções previstas na lei 8.429/92. Pouco importa se houve participação de agente público: a só violação da moralidade pública é suficiente para expor o agente às sanções, autorizando, em decorrência, o Ministério Público a agir, sem prejuízo de outros legitimados.

42. Exatamente neste sentido decidiu, nesta ação, o TRF 1, ao examinar agravo interposto pela ré [REDACTED]:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. **AGENTE PARTICULAR**

a **inexistência de agente público** no enredo fático da causa **não desqualifica a improbidade do ato**, pois a sua configuração exige apenas que ele tenha sido praticado em detrimento da Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, ou contra o patrimônio de entidade para cuja criação ou custeio o erário tenha concorrido, como nos casos das Universidades Federais, que são mantidas pelos cofres da União.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

TRF 1, 3^a Turma, AG 2005.01.0064574-7/AC, Rel. Juiz Federal Saulo Casali. Data julgamento 20.02.2006.
Grifei.

Mérito

43. Pleiteia o Ministério Público Federal, em síntese, a condenação dos réus por ato previsto como ímprebo pela lei 8.429/92, no seu art. 11, V (frustrar concurso público), atribuindo aos réus a conduta de fraudar o vestibular de medicina da UFAC de 2002, com a consequente condenação ao ressarcimento dos danos causados em razão de tal conduta.

44. Assentado nestes autos, por decisão mantida pelo TRF 1, que a conduta atribuída aos réus constitui, em tese, gravíssima improbidade, por atentar incisivamente contra o princípio constitucional da igualdade de condições de acesso ao ensino superior público e contra a moralidade administrativa, reduz-se a verificar se os réus praticaram aquela conduta tida por agudamente ímpreba. Para usar a expressão do *Desembargador Federal Olindo Menezes*, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, trata-se de **improbidade administrativa**: “conquanto a ‘cola eletrônica’ não tipifique crime pela parte do estudante beneficiário, constitui, todavia, **conduta moral e socialmente reprovada que não deve ser premiada...**¹”.

A Fraude

45. Os autos revelam que a fraude no vestibular de Medicina da UFAC de 2002 foi realizada por quadrilha altamente especializada em fraudar vestibulares. A quadrilha é liderada por [REDACTED], que possuía diversos agenciadores para cooptar alunos, no Brasil e no exterior, dispostos a pagar pela fraude. Além de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] recrutaram candidatos para a fraude no Acre.

46. Com uso de sofisticados aparelhos de transmissão, a fraude ocorria do seguinte modo: uma pessoa dotada de elevado QI, denominada de *Piloto*, se inscreve no vestibular, comparecendo às provas e resolve rapidamente as questões (no intervalo de 1,5 a 2 duas horas), anotando as respostas. No caso da UFAC, o *piloto* foi a romena [REDACTED] filha de diplomada romenos, com grande fluência em inglês (detalhe importante como

¹ Afirmação constante de vários acórdãos. Entre outros: AG 2004.01.00.020146-5/AC, AG 2004.01.00.020339-7/AC.

vestígio da fraude, como será exposto adiante). O *piloto* entrega as respostas a outro membro da quadrilha, no caso, [REDACTED], que as transmite através de aparelho portátil, do interior de um veículo estacionado no centro da cidade. Os candidatos recebem as respostas através de micro receptores, ocultos na roupa ou sob a forma de relógio.

47. Os autos revelam que a quadrilha atua no Brasil inteiro, e fraudou as seguintes instituições de modo reiterado:

- Universidade Federal do Acre - UFAC
- Universidade Estadual do Amazonas - UEA
- Escola de Medicina Santa Casa de Misericórdia/ES
- Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
- Associação Educativa Evangélica de Anápolis/GO
- Universidade Federal de Goiás/GO
- Universidade Católica de Goiás
- Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT
- Universidade Uberaba/MG
- Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH - MG
- Faculdades Integradas do Vale do Ivaí - PR
- Universidade Gama Filho/RJ
- Universidade Iguaçu/RJ
- Centro de Ensino Superior de Volta Redonda -Rj
- Universidade de Passo Fundo - RS
- Associação Catarinense das Fundações Educacionais - ACAFE - SC
- Sistema Unificado de Provas por área - SC
- Universidade de Marilia - Unimar - SP
- Universidade do Oeste Paulista - Unoeste - SP
- Universidade Estadual Paulista - SP
- Universidade São Francisco - USF
- Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - TO
- Unigranrio - RJ
- UNIC de Itaperuna -RJ
- UNIC de Nova Iguaçu
- Faculdade de Vespasiano - MG
- Faculdade de Caratinga - MG
- Faculdade de Barbacena - MG (FADI)

- Faculdade de Araguaina – TO
- Faculdade de Gurupi – TO
- Universidade de Bragança Paulista – SP
- Universidade Estadual de Montes Claros – MG
(Unimontes).

48. No Acre, decorrido aproximadamente um ano do início das aulas, os próprios acadêmicos e professores do curso de medicina perceberam a brutal discrepância entre dois grupos: alunos com ótimo rendimento, coerente com o perfil de quem foi aprovado em disputadíssimo vestibular, e alunos com rendimento medíocre, chamando atenção pela reduzida capacidade intelectual. Esta situação foi relacionada a fatos ocorridos durante a realização do próprio vestibular, iniciando-se os rumores de que houve fraude, culminando com a carta anônima constante do apenso 1, enviada ao Ministério Público Federal, repleta de nomes, dados, indícios veementes.

49. Instaurou-se inquérito policial e neste foi realizada perícia estatística, que indicou padrões de respostas incomuns que insinuavam que os candidatos marcaram as mesmas respostas (quer ao acertar, quer, sobretudo, ao errar), algo absolutamente incomum. Daí sobreveio uma corrente caudalosa de provas. Pessoas foram ameaçadas de morte por denunciar. Prisões foram decretadas. Alunos acusados, familiares e amigos publicaram artigos nos jornais denunciando perseguição injusta a “alunos inocentes”, alardeando inexistência de provas.

50. Ái começaram as **confissões**. Minuciosas. Surpreendentes umas, estarrecedoras outras por seu conteúdo. Esclarecendo a existência de organização altamente especializada em fraudar vestibulares no Brasil inteiro, cooptando pais e estudantes que se dispõem, de forma degradante e patológica, a pagar entre 10 e 20 mil reais por vaga.

51. Seguiram-se prisões dos integrantes daquela organização (**[REDACTED]**, **[REDACTED]**, **[REDACTED]**), possibilitando maior detalhamento de como as fraudes ocorriam e recolhimento de prova material da participação dos

alunos: prova de ligações telefônicas entre alunos residentes em estados diversos (MG, RJ, SP, DF, MS etc) para os líderes da quadrilha em Goiânia/GO, depósitos bancários em favor da quadrilha, veículos dados em pagamento, cheques, apreensão dos aparelhos de transmissão e recepção utilizados na fraude etc.

52. A fraude se desenvolve² em etapas:

a) cooptação de alunos interessados, recrutados nas universidades de medicina na Bolívia, explorando alunos e responsáveis ansiosos para diminuir os custos do curso bem como a saudade e o desejo intenso de retornar ao Brasil; nas universidades particulares brasileiras, alardeando a possibilidade de liberação da mensalidade. A divulgação ocorre através de *corretores*³ e anúncios velados⁴ em sites, salas de conversação virtuais, avisos escritos fixados nas universidades e panfletos distribuídos, nos quais é divulgado um endereço virtual (e-mail) ou telefone para contato.

b) fraude – com uso do *piloto* e transmissão das respostas, já exposto.

c) cobrança e pagamento – após o resultado a organização efetua a cobrança pelo “serviço” realizado, não raro com utilização de ameaças, coação, como fartamente demonstrado na ação penal⁵.

53. A visualização do *modus operandi* da fraude, supra exposto, permitirá a compreensão do conjunto de provas recolhido e a aferição da credibilidade de importante meio de prova produzido nos autos: **a prova**

² Mesmo após as prisões efetuadas no processo penal em curso nesta Seccional, os integrantes da quadrilha foram presos participando de novas fraudes, indicando que os contatos, o processo de cooptação, a fraude continuam a ocorrer até os dias atuais, escudados na tese da atipicidade penal de tal conduta.

³ Nome dado à pessoa integrante da quadrilha que coopta alunos em universidades na Bolívia e Paraguai, conforme, entre outras, declaração de fl. 707, de Alessandro.

⁴ Não se divulga a possibilidade de fraude, que chamaria atenção. Divulga-se a possibilidade de transferência das universidades bolivianas para brasileiras, ou de particulares para públicas, o que funciona como apetitosa isca para alunos e pais ansiosos.

⁵ Como se observa nos apensos, já ao início da investigação havia notícia de que alunos estavam sendo ameaçados por não “pagar” o preço da fraude. Com o aprofundamento das investigações outros alunos relataram coação (Lílian – fl. 683, Francisco Hermano – fl. 729, Daves – fl. 721). Uma testemunha foi transferida para outro estado como salvaguarda de sua integridade (decisão de fl. 200 do apenso 1). Alguns integrantes da quadrilha respondem pelos delitos de ameaça, porte de arma, coação no curso do processo.

pericial estatística. Esclarecerá, ainda, circunstância fundamental: a presença do *piloto*, a romena [REDACTED], fluente em inglês, explica porque praticamente todos⁶ os fraudadores optaram por tal língua, mesmo aqueles que moravam há anos na Bolívia. Este detalhe merece destaque: em princípio, quem estuda medicina na Bolívia optaria, naturalmente, pela língua espanhola, pelo volume de leitura nesta língua, pelas aulas em espanhol e pelo conhecimento necessariamente adquirido. Entretanto, os alunos abandonavam esta opção natural, acolhendo a orientação da quadrilha para optar pela língua inglesa, de amplo domínio do *piloto* (no caso, Ioana Rusei, romena, filha de diplomata, fluente em inglês).

55. **A Perícia Técnica** - A perícia estatística apontou indícios veementes de fraude. Não concluiu, nem poderia, pela existência da fraude, pois enquanto prova técnica e objetiva, limita-se a retratar e examinar fatos.

56. Para entender a perícia é importante repisar que, como descrito⁷, a fraude se dava a partir da transmissão das respostas pelo *piloto* aos diversos alunos. Este *modus operandi* identificou a fraude e permitiu a elaboração de sua evidência estatística por uma razão: é comum nos cursos de maior disputa por vagas (medicina, direito) existir reduzida diferença de pontos entre os aprovados, pois, ante o grande número de concorrentes, aproximam-se da pontuação máxima.

57. No caso da fraude em exame, entretanto, constatou-se uma diferença: um grupo de aprovados apresentava a impossível característica de acertar e errar as mesmas questões. O exame dos classificados no vestibular de medicina UFAC/2002 revelou dois grupos: um grupo que apresenta pontuação geral próxima, mas que se diferencia enormemente quanto as questões certas e erradas; um outro grupo que, estranhamente, apresenta inexplicável regularidade nas respostas certas e erradas, evidenciando que os

⁶ Apenas três alunos fraudadores optaram por espanhol: Kalinka, Thiago e Lieska.

⁷ IPL, em anexo. Denúncia de fl. 731. Relato detalhado: fl. 920, 933 e 1.161 (este, o mais minucioso).

integrantes do grupo marcaram a mesma opção, errando e acertando em bloco porque tiveram uma mesma fonte para suas respostas: *Ioana Rusei*.

58. O resultado de cada candidato reflete-se no *escore* (que considera, no seu cálculo, o desvio-padrão), número com **cinco** casas decimais, capaz de retratar o rendimento **individualizado** de cada candidato⁸. No caso dos autos chamou atenção que o *desvio padrão* (refletido na pontuação) de alguns aprovados foi inexplicavelmente próximo, indicando justamente o fato de que tais **candidatos acertaram e erraram sempre as mesmas questões**, o que somente se justifica se a fonte das respostas fosse uma só, como de fato se constatou: *Ioana Rusei*.

59. O laudo estatístico de fls. 299/362, do Apenso 2, demonstra que o rendimento dos alunos indicados como participantes da fraude (Estrato 1 – E1) é extremamente **homogêneo**, sobretudo quando comparado ao rendimento do grupo dos demais alunos aprovados no vestibular (Estrato 2 – E2).

60. Ressalto que a comparação dos alunos indicados como participantes da fraude não foi realizada com todos os candidatos ao curso de medicina (onde a variação de rendimentos esperada é maior), mas somente com os candidatos aprovados no concurso, os quais obtiveram pontuações elevadas. Ainda assim o estrato E1 (fraudadores) forma um grupo monolítico e extremamente diferenciado do estrato E2 (não suspeitos). Tal conclusão pode ser obtida não de um elemento isolado, mas de vários resultados, como, por exemplo, escore bruto total, desvio-padrão, variância, gráfico de dispersão, histograma e cálculo das probabilidades.

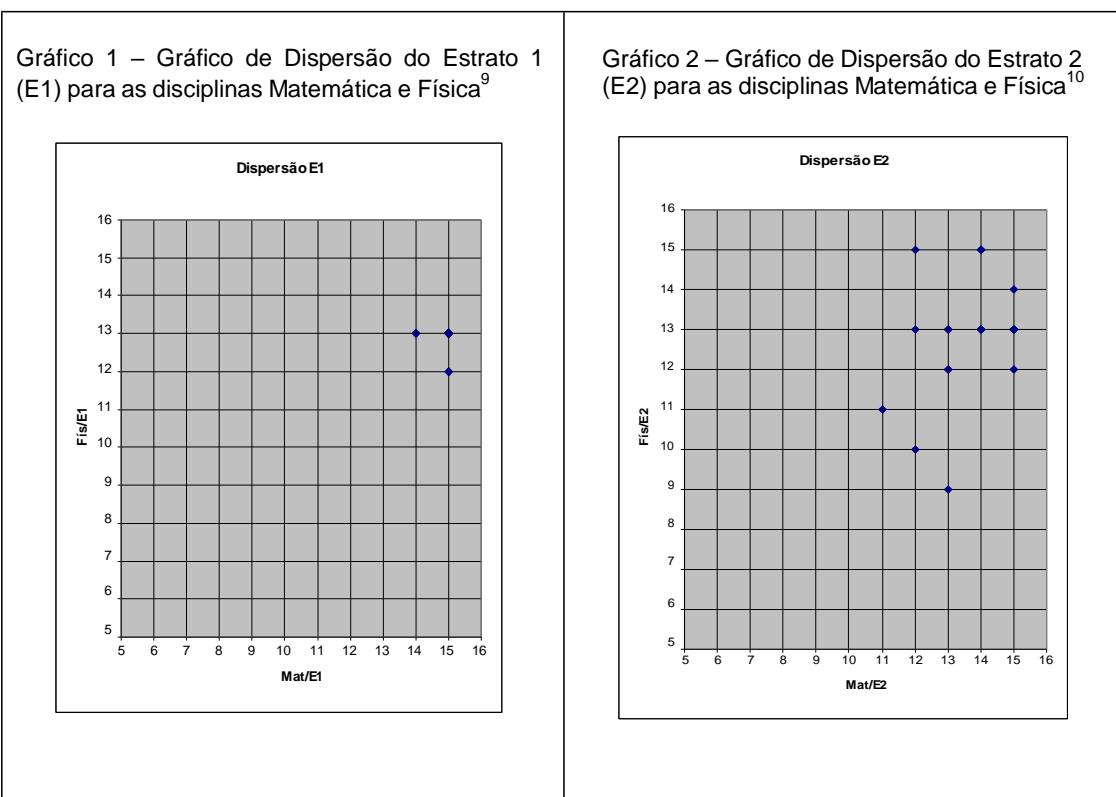
61. Todos esses elementos traduzem o fato inusitado de os alunos do estrato E1 terem obtido praticamente a mesma pontuação, bem

⁸ Este número leva em consideração curso, questões certas e erradas em cada dia de prova etc, de modo que nunca haverá dois candidatos com a mesma pontuação final. No caso dos autos, o escore parcial indicou três alunos com igual pontuação: Lílian, Fábio e Raquel. Fl. 15, apenso I.

como **acertado e errado as mesmas questões**, como demonstram as tabelas de fls. 313, 321, 329, 337, 347/62, do apenso 2.

62. Quando comparados, a tabelas, os gráficos de dispersão apresentam a vantagem de mostrar, por meio de um “desenho”, a uniformidade do rendimento dos alunos do estrato E1, expressa pela *proximidade* dos pontos representados no diagrama, em contraste com o rendimento dos alunos do estrato E2, expresso por uma *nuvem* de pontos muito mais *dispersa*.

63. Confira-se:



64. O Gráfico 1, acima, indica que todos os 19 alunos desse estrato acertaram 14 ou 15 questões da prova de matemática e 12 ou 13 da de física. Portanto, apresentaram rendimento praticamente igual. Daí a proximidade dos pontos.

65. Situação diversa ocorre no Gráfico 2, onde os 21 alunos do Estrato 2 responderam corretamente de 9 a 15 questões da prova de física.

⁹ O Estrato 1 (E1) compreende 19 alunos indicados como participantes da fraude praticada no 1º Vestibular de Medicina da UFAC, em 2002.

¹⁰ O Estrato 2 (E2) compreende os demais alunos aprovados no 1º Vestibular de Medicina da UFAC (21 alunos), em 2002, à exceção daqueles indicados como participantes da fraude.

66. O contraste entre a uniformidade das notas obtidas pelos alunos do Estrato 1, quando comparada à variação das notas dos alunos do Estrato 2, é ainda maior em relação às disciplinas de Português e Línguas, conforme gráficos de dispersão abaixo.

Gráfico 5 – Gráfico de Dispersão do Estrato 1 (E1) para as disciplinas Português e Línguas

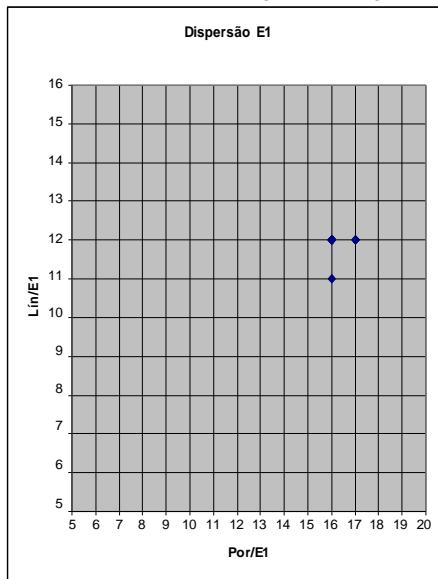
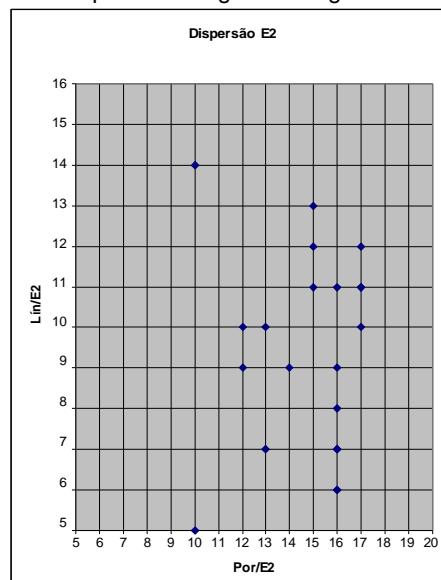


Gráfico 6 – Gráfico de Dispersão do Estrato 2 (E2) para as disciplinas Português e Línguas



67. Em relação à análise de dispersão, dos quais os gráficos anteriores são as principais ferramentas, os peritos concluíram que “com relação a TODAS as disciplinas mencionadas, nota-se que os alunos discriminados no E1, praticamente, obtiveram as mesmas notas para os agrupamentos selecionados, isto é, para o E1, se observam dispersões e variâncias MUITO BAIXAS quando comparadas com E2”, fl. 311, apenso 2.

68. O laudo também revelou que a probabilidade de que houvesse o mesmo padrão de respostas certas, consideradas válidas, para o primeiro dia de provas foi, no E1, de **89,50%** e, no E2, **0,89%**, “mostrando que E1 teve um desempenho exageradamente maior que o E2”, fl. 310, apenso 2. Fenômeno semelhante foi verificado também no outro dia de provas.

69. Além da perícia anteriormente mencionada, foi elaborado laudo estatístico complementar, acostado às fls. 1.262/1.373. Neste laudo, a composição dos estratos sofreu alterações. Enquanto no primeiro laudo o estrato E1 foi composto a partir da relação dos nomes contidos na

denúncia anônima, no segundo laudo, o novo estrato 1 (NE1) foi ampliado, buscando-se agrupar os alunos cujos rendimentos e respostas (certas e erradas) apresentavam regularidade ou coincidência significativa.

70. O novo estrato 1 (NE1) ficou assim constituído:

71. Os demais alunos aprovados no vestibular compuseram o novo estrato 2 (NE2). Contudo, embora [REDACTED] tenha sido incluída neste segundo estrato, verificou-se que seu rendimento e seu padrão de respostas ajustava-se ao grupo NE1, fl. 1.276.

72. O laudo praticamente afastou a possibilidade de participação de [REDACTED] e [REDACTED] na fraude, haja vista que seus padrões de respostas às questões do vestibular não se ajustaram ao padrão do grupo NE1, fl. 1.342.

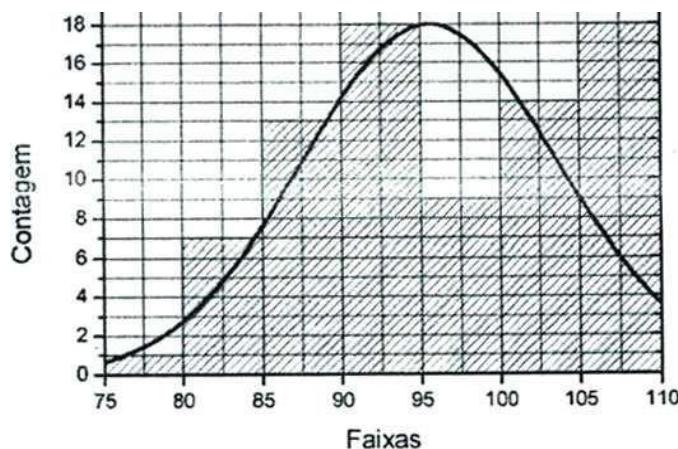
73. Os peritos analisaram as questões erradas, buscando identificar padrões. Consideraram, em relação às provas do primeiro dia do concurso, as questões de número 3, 7, 14, 45, 57 e 64. As respostas corretas, segundo o gabarito oficial, seriam C, C, D, A, A e C, respectivamente.

74. Todavia, praticamente todos os candidatos¹¹ do grupo NE1 marcaram as mesmas respostas erradas: D, B, C, E, D e D, respectivamente. Esse resultado inusitado contrasta com as respostas dos demais alunos aprovados, pois o grupo NE2 apresentou probabilidade **817 vezes maior** de marcar a seqüência de respostas corretas do que de marcar a seqüência de respostas do grupo NE1.

75. Resultado semelhante foi obtido analisando-se os padrões de questões erradas marcadas pelos alunos do grupo NE1, no segundo dia de provas, fl. 1.333.

76. Além da coincidência de respostas (certas e erradas) do grupo NE1, os gráficos de histograma-probabilidade referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004 também revelam vestígios da fraude. Este o gráfico em relação ao vestibular de 2002:

Histograma 1 – Vestibular UFAC 2002 – Medicina.



77. No gráfico acima, o rendimento efetivamente obtido pelos alunos está representado por meio de colunas sombreadas. Sobreposta a essas colunas, há uma linha curva, em forma de sino, que representa a distribuição normal (também chamada distribuição de Gauss). Embora essa curva refira-se a variáveis aleatórias, ela pode servir de aproximação para o cálculo de outras distribuições.

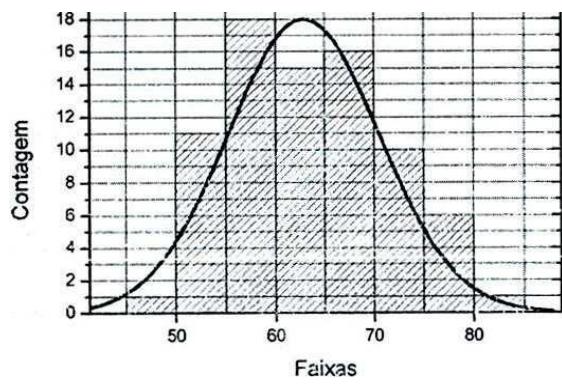
¹¹ A probabilidade destas respostas foi de 96% entre os alunos do NE1, fl. 1.333.

78. Neste caso, ela poderia ser interpretada da seguinte forma: seria razoável esperar que, num concurso, uma quantidade menor de candidatos obtivesse notas mais baixas (correspondentes à área sob o início da curva - lado esquerdo), outra quantidade também menor obtivesse notas mais altas (correspondente à área sob o final da curva – lado direito). Também seria razoável que as notas da maioria dos candidatos se concentrassem ao redor de uma média, no centro da curva. Por isso que a área sob essa curva, próxima ao centro, é maior.

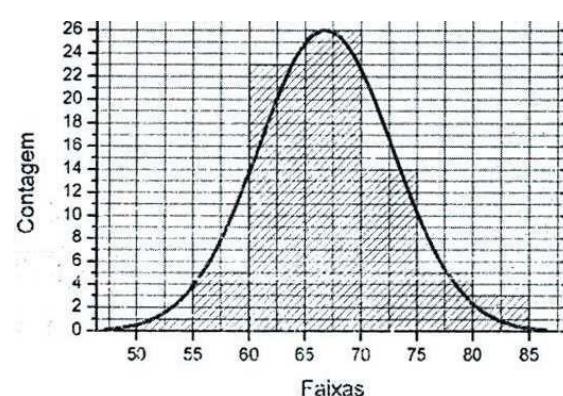
79. No vestibular de 2002 não se observa esse fenômeno, uma vez que muitos alunos obtiveram notas altas (veja que as colunas sombreadas na faixa entre 105 e 110 pontos estão bem acima da curva normal).

80. Por outro lado, nos **anos de 2003 e 2004** a assimetria verificada no vestibular de 2002 não foi observada, uma vez que as pontuações obtidas se aproximaram da curva normal, conforme gráficos abaixo:

Histograma 2 – Vestibular Medicina 2003



Histograma 3 – Vestibular Medicina 2004



81. Sobre este aspecto, afirmaram os peritos:

Observe que para os anos de 2003 e 2004, há um comportamento normal, isto é, o universo se distribui em faixas que seguem a forma de curva de Gauss monomodal, entretanto para o ano de 2002, há uma distribuição bimodal (note a última faixa, entre 105 e 110 pontos, que se destaca e deveria ser bem menor, pois está em torno de $+2\sigma$ - compare ao comportamento dos outros anos), que já fora anteriormente comentada. fl. 1.336.

82. Portanto, as perícias estatísticas expõem os vários **vestígios** da fraude, quer sejam considerados os gráficos de dispersão, a variância, os histogramas ou o cálculo de probabilidades.

83. **A IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA** – Alguns réus buscaram invalidar a perícia ao argumento de que ela não prova a fraude. Este argumento é pueril. A impressão digital demonstra apenas que alguém esteve em dado lugar. Não demonstra o furto, homicídio ou roubo, mas exige que alguém esclareça por que estava na cena de crime. Da mesma forma, a perícia estatística não prova a fraude, mas atesta um fato: que um grupo de alunos errou e acertou exatamente as mesmas questões, o que é algo sem explicação quando se compara com os resultados obtidos ao longo dos anos e nos inúmeros concursos realizados no Brasil e no mundo (o desvio padrão, adaptado a cada situação, é utilizado em praticamente todos os vestibulares e concursos).

NETUNO

84. O planeta Netuno, antes de ser localizado e visualizado, foi demonstrado matematicamente; as interferências que causava nas órbitas dos planetas conhecidos só podiam ser explicadas pela presença de um corpo celeste até então desconhecido¹². Sua descoberta é considerada um dos maiores triunfos da matemática.

85. A fraude foi nosso Netuno. As confissões, os cheques, os depósitos bancários, as interceptações telefônicas, as ligações telefônicas apenas confirmaram o que os cálculos (ou, no caso, a perícia) já prediziam.

AS PROVAS

86. A petição inicial veio instruída com cópia da excepcional e eficiente investigação realizada pela Polícia Federal. No decorrer desta ação foram juntados vários documentos: declarações, interrogatórios, extratos telefônicos demonstrando ligações entre os alunos e membros da

¹²[http://pt.wikipedia.org/wiki/Netuno_\(planeta\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Netuno_(planeta))

quadrilha, documentos de transferência de veículo em pagamento da fraude. Os documentos juntados foram oriundos da ação penal que examinou os desdobramentos penais da fraude realizada na UFAC (estelionato, coação no curso do processo, falsidade ideológica, porte de arma etc) e foram produzidos, no processo de origem, sob a égide do contraditório e ampla defesa, com ampla participação dos réus.

87. Quando juntados nesta ação de improbidade foi dada, sempre, oportunidade para que os réus se manifestassem ou impugnassem. *Verbi gratia*, quando foi carreada cópia do extrato telefônico demonstrando ligação telefônica entre Jorge Dutra - líder da quadrilha especializada em fraudar vestibular, sediada em Goiânia - e os réus Ozéas e Esaú, residentes em Minas Gerais, foi dada vista aos réus, embora não tenham impugnado tal documento. Muitos réus carream documentos oriundos daquela ação penal, em abono de sua defesa, como foi o caso, entre outros, do réu [REDACTED], que instruiu seu memorial com declarações colhidas na ação penal, as quais foram consideradas.

88. Alguns réus impugnaram parte das declarações extraídas da ação penal. Quer ao impugná-la, quer ao silenciar, aceitou cada réu a declaração (salvo, evidente, a parte impugnada). Não houve pedido de reprodução de tais provas nesta ação de improbidade, pelo que foram aceitas, com o valor relativo que lhe é próprio (art. 332, CPC).

89. Ainda que não cogitado, consigne-se que seria absolutamente inútil impugnar as provas materiais, por exemplo, os extratos telefônicos demonstrando o contato entre alunos e quadrilha de fraudadores, pois seria tal prova meramente repetida nesta ação.

90. Mesmo que desnecessário (porque decorrente do sistema do livre convencimento motivado acolhido pelo CPC – art. 131), anoto que as provas serão analisadas em conjunto dentro de cada um dos autos, atribuindo o valor probatório que resultar da veracidade e verossimilhança que

ostentar quando comparada com os demais elementos de convicção. Daí decorre que NÃO será considerada prova contida em autos diversos daquele em que o réu figura como parte, a despeito da conexão declarada nos autos. Por outras palavras, ainda que exista em outros autos, diverso daquele em que figura como réu, extratos de ligações telefônicas provando, *verbi gratia*, que o réu [REDACTED] manteve contato com membros da quadrilha, tais extratos NÃO serão considerados.

91. A **prova inicial** a ser considerada nestes autos será a perícia estatística, inclusive a perícia complementar. Evidente que tal prova, a despeito de sua credibilidade e certeza quanto às suas conclusões, não terá valor absoluto e será examinada em conjunto com os demais elementos de convicção: confissões dos vários alunos, as declarações dos integrantes da quadrilha, as ligações telefônicas que provam cabalmente o contato entre a organização e os réus, o cheque dado em pagamento da fraude, os aparelhos de comunicação apreendidos etc.

92. Como se perceberá, a perícia estatística merece credibilidade como instrumento idôneo a demonstrar a participação dos réus na fraude pela simples constatação de que seus resultados restaram confirmados por outras provas (confissão, ligação telefônica, depósito bancário etc). Mais: houve **um** caso em que a perícia indicou que um réu não teria envolvimento na fraude (réu [REDACTED]). Coincidentemente o réu assim indicado pela perícia, simultaneamente, tinha elevado rendimento acadêmico, não era oriundo de universidades bolivianas, não tinha contra si nenhuma prova material e, finalmente, foi aprovado em outro vestibular no estado do Paraná, bem demonstrando seu potencial, inteligência e honradez. Por outras palavras: quando a perícia estatística excluiu alguém, simultaneamente não se obteve contra ele nenhuma prova – ao contrário, sobreveio prova de seu talento e engenho - bem indicando a credibilidade e confiança de que se reveste esta prova.

93. Em mira de tais balizas, examino as provas constantes em cada um dos autos contra os réus, bem como suas razões de defesa.

Réus da ação de improbidade 2004.30.000715-4

94. [REDACTED] – na contestação de fls 1.561/1.565 negou envolvimento na fraude. Este réu encarna o protótipo do fraudador descrito acima. Incapaz de obter aprovação nos vestibulares no Brasil, cursava medicina na Bolívia¹³, como vários outros. Ali teve notícia da possibilidade de fraude. A esperança de transferência, mesmo que de modo espúrio, para território brasileiro e, ainda mais, livre de elevadas mensalidades atreladas ao dólar norte-americano, mostrou-se tentação irresistivelmente sedutora.

95. Seu rendimento no vestibular, detectado pela perícia estatística e pelo desvio padrão (representado pela sua pontuação), revela que participou da fraude. A prova pericial é corroborada por outras. Embora morando na Bolívia, optou por inglês, obtendo rendimento idêntico ao do grupo suspeito (fl. 1.275, 1.300 e 1.045). Há mais. Sua participação é dada pelo relato de [REDACTED]¹⁴:

sabe a depoente que Allyson estudava na Bolívia e fraudou o Vestibular na UFAC/2002, pois que agora, nesses dias, disse expressamente à depoente que realmente 'entrou nessa, deu tudo que tinha' para pagar a empreitada (Fl. 695).

96. Também confirmam a participação deste réu: [REDACTED] (membro da quadrilha, que entregou o receptor ao réu – fl. 706 e fl. 920), [REDACTED] (fl. 709), [REDACTED] (fl. 714), [REDACTED] (fl. 717), [REDACTED] (fl. 721), [REDACTED] (líder da quadrilha - fl. 1.163) e [REDACTED] (fl. 944).

¹³ Contestação e declaração de fl. 709.

¹⁴ Segundo Lílian, Allyson admitiu a fraude, narrando inclusive que não pagou– fl. 695.

97. Apesar de sua negação veemente, a ligação telefônica de fl. 1.042 confirma sua ligação com os fraudadores¹⁵. O réu não impugnou tal prova.

98. [REDACTED] É ímparo. Qualificadamente.

99. [REDACTED] – outro fraudador padrão, aplicando-se-lhe integralmente todos os comentários feitos a [REDACTED] (oriundo de universidade boliviana, opção por inglês, incluído pela perícia estatística etc), com um detalhe a mais, pois **confessou**, com imensa riqueza de detalhes, como a fraude se deu:

... cursou medicina na Universidade Cristiana, estabelecida na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia no período de 2001 até o início de 2002, tend [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

[REDACTED] freqüentemente oferecia facilidades para transferência para cursos de medicina em universidades brasileiras, falando em nome de um indivíduo conhecido por [REDACTED]; ... [REDACTED]

Dutra **telefonou** para a genitora do declarante oferecendo facilidades para ingresso em faculdade de medicinas brasileiras através de cola eletrônica; ...

[REDACTED] voltou a telefonar para a mãe do declarante oferecendo para a mesma facilidades para ingresso por cola eletrônica no curso de medicina da UFAC/2002, o que foi aceito por Beatriz de Moura Guimarães por insistência do próprio Declarante que queria retornar para o Brasil, ficando acertada a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga após a aprovação naquele certame...¹⁶.

100. Posteriormente [REDACTED] retratou-se - como noticiado à fl. 1.891/1.892 e agravo de fl. 1.444, alegando ter sido “coagido” pelo Delegado de Polícia Federal e pelo Procurador da República que presenciou suas declarações. Inútil a retratação deste Réu. Sua confissão é corroborada pelas

¹⁵ O extrato de fl. 1042 reproduz as chamadas *recebidas* por Jorge Dutra, ali constando que no dia 8.6.2002 foi feita uma ligação do endereço dado por ALLYSON na sua ficha de inscrição de fl. 1045 para o telefone de Jorge Dutra, com duração de 1m32s.

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

¹⁶ Fl. 709. Sem negrito no original.

declarações de outros co-réus: [REDACTED] (fl. 695), [REDACTED] (membro da quadrilha, que entregou o receptor ao réu – fl. 706 e fl. 929), [REDACTED] (fl. 714), [REDACTED] (fl. 717), [REDACTED] (fl. 721), [REDACTED] (líder da quadrilha - fl. 1.163) e [REDACTED] (fl. 944). Pela profusão de detalhes, minúcias, [REDACTED] não poderia ter inventado sua participação nem a dos co-réus. Destaque-se que ele foi um dos primeiros a confessar, quando não se sabia que existia uma organização criminosa, pessoas chamadas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], transmissores etc. Também não haveria como [REDACTED] saber de tantos detalhes a seu respeito, salvo na hipótese de efetivamente ter com ele mantido contato.

101. [REDACTED] se notabilizou por noticiar fato sórdido: que os fraudadores haviam colocado sonífero nos sucos oferecidos nos cafés da manhã dos hotéis para o fim de diminuir a concorrência, induzindo os demais candidatos a sono, perda da concentração etc. Segundo narrou, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] teriam adicionado sonífero nos sucos oferecidos pelo hotel, com o objetivo de reduzir a atenção e concentração dos concorrentes (conforme denúncia de fl. 776 e fl. 711). Embora depois tenha negado, tal fato repercute em outras declarações, mostrando-se verossímil. Com efeito, disse [REDACTED]:

“no dia da realização da prova de redação (2ª fase), o depoente se recorda de que quando foi tomar café da manhã, juntamente com [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], percebeu que a água servida no café da manhã estava amarga; tomou meio copo dessa água; estranhamente sentiu-se sonolento no transcorrer da prova de redação; logo depois da prova [REDACTED] e [REDACTED] lhe comentaram que haviam percebido que os sucos servidos pelo hotel naquele dia também estavam amargos” (inquérito policial).

102. Não é só. Há prova material, consistente na ligação telefônica entre a mãe de [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 1.031, 1.032 e 1.038, 1.039 e 1.040¹⁷) – líder da quadrilha, tal como descrito nas suas declarações, supra transcrita, patenteando a ligação entre ele a quadrilha. Esta prova não foi impugnada.

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

¹⁷ Os extratos listados retratam ligações do nº 65 5821226, informado por ANDRÉ quando de sua inscrição (fl. 1.046), para Jorge Dutra.

103. [REDACTED] é **ímparo**. Intensa e Qualificadamente.
104. [REDACTED] – fraudador padrão: oriundo de universidade boliviana, opção por inglês. O envolvimento deste réu foi indicado, de logo, pelo resultado de fl. 15 do Apenso 1, no qual se observa que seu escore é surpreendentemente **igual** ao de **dois outros fraudadores** ([REDACTED] e [REDACTED]): 69.589,53291 (atente-se como a coincidência abrangeu as cinco casas decimais). Este réu, conforme explicado pela perícia, errou e acertou as mesmas questões que seus colegas fraudadores. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Este réu se inclui no grupo que acertava e, principalmente, errava em bloco.
105. Negou peremptoriamente a fraude, dizendo-se injustiçado. Não explicou a ligação telefônica de seu celular 68 9974 6020 (documento de fl. 1.090) para [REDACTED] (fl. 1.008), em 13.06.2003.
106. [REDACTED] descreve a participação deste réu:
- Fábio, também conhecido como “FABINHO”, teria participado da fraude, coisa que já foi admitida expressamente por ele à depoente, sabendo dizer que ele iniciou a empreitada a partir da Bolívia, mediante um anúncio; QUE, sabe dizer que FÁBIO já falou diversas vezes por telefone com JORGE, um dos pretendentes líderes da quadrilha (Fl. 697).
107. Aliás, o envolvimento de [REDACTED], por uma razão peculiar, é o mais enfatizado em todas as declarações que a ele se referem, como [REDACTED], membro da quadrilha (narra ter entregue o receptor ao réu – fl. 706 e fl. 920), [REDACTED] (fl. 709), [REDACTED] (fl. 714), [REDACTED] (fl. 717), [REDACTED] (fl. 721), [REDACTED] (líder da quadrilha - fl. 1.163), [REDACTED] (fl. 944): é que o réu [REDACTED] cooptou, como corretor¹⁸, outros réus para a fraude, ajudou a instalar aparelhos e tentou obstinadamente impedir a elucidação dos fatos, inclusive ameaçando testemunha, como bem ponderado no Agravo de fl. 1.445. Neste agravo,

o TRF 1 manteve o afastamento

¹⁸ Jorge Dutra: “O Fábio Ferreira não pagou nada porque foi o corretor dos alunos”. Fl. 1.163.

reconhecendo a forma recorrente como foi referido por outros fraudadores e pela quadrilha, a grave acusação de coação (pela qual sua prisão foi decretada).

108. Como já descrito, o co-réu [REDACTED] informou que FÁBIO colocou sonífero nos sucos oferecido pelo hotel, a fim de combalir os concorrentes (fl. 709).

109. FÁBIO é **ímpar**. Intensa e Qualificadamente.

110. [REDACTED] – Sua participação foi revelada pela perícia. Este réu, conforme explicado pela perícia, errou e acertou as mesmas questões que seus colegas fraudadores. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Este réu se inclui no grupo que acertava e principalmente, errava em bloco. É fraudador típico (oriundo da Bolívia, opção por inglês).

111. Confessou:

no ano de 2002 quando cursava o curso de medicina na Bolívia teve contato com o senhor JORGE em virtude de anúncio de transferência de matrícula de faculdade observado no mural de sua universidade na Bolívia, UNIVALE; Que tal anúncio dava conta de uma possibilidade de mudança de faculdade da Bolívia para o Brasil; QUE além do anúncio do senhor JORGE observou que existem diversos outros da mesma natureza na sua universidade; QUE através do número anunciado entrou em contato com o senhor [REDACTED] para esclarecer como se procedia tal transferência; QUE foi lhe informado pelo senhor JORGE que o mesmo deveria se matricular no vestibular de medicina e que após o término do concurso, com a sobra de vagas conseguiria a sua transferência; QUE para executar tal serviço cobrou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); QUE o mesmo procurava falar pouco ao telefone não dando muitos detalhes quanto ao processo; QUE posteriormente questionou sobre qual faculdade deveria se inscrever para o vestibular, recebendo a resposta de que deveria se matricular na Universidade Federal do Acre; QUE fora orientado pelo senhor [REDACTED] para se matricular pela Internet na UFAC e que se apresentasse em Rio Branco na véspera do exame; QUE não contatou qualquer outra pessoa envolvida com o esquema e recebeu a orientação de efetuar uma ligação quando estivesse em Rio Branco; QUE chegando a Rio Branco hospedou-se no Hotel Premier e após contato telefônico com o senhor [REDACTED] recebeu a informação de que na véspera do vestibular, sexta-feira, seria contatado por uma pessoa em nome dele; QUE foi procurado no hotel em que

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

estava hospedado por uma pessoa possivelmente de nome
ALEX; mas que não tem certeza; um

homem tranquilo, dizendo-se a mando de JORGE e que iria efetuar treinamento para os procedimentos a serem adotados durante a prova, mostrando-se bastante tranquilo, dando a idéia de que já havia atuado daquela maneira por diversas vezes; QUE até este momento não tinha conhecimento de que se tratava de uma fraude, pois tinha notícia de outros alunos que teriam conseguido transferência de forma lícita; QUE movido pela esperança de transferência acabou por concordar com o método apresentado pelo enviado de [REDACTED]; QUE na própria véspera foi lhe apresentado um aparelho tipo Pager, do tamanho aproximado de um relógio, que seria preso a barra de sua camisa e que a partir de 2 a 3 horas do início da prova passaria a transmitir o gabarito da mesma (Fls. 720/1).

112. O agravo de fls. 1.445 resume: pagou a fraude com um veículo FIAT *pálio* após ter sido ameaçado por [REDACTED]. Ameaçou testemunha e por isto foi preso. Seu nome e número de telefone foram encontrados na agenda telefônica de [REDACTED], secretária de [REDACTED], conforme cópia de fl. 1.091. A ligação telefônica de fl. 1.250, de sua residência em Fortaleza/CE, para [REDACTED], esposa de [REDACTED], em Goiânia/GO, comprova não só a fraude, mas eficiência da perícia estatística.

113. [REDACTED] é **ímparo**. Qualificadamente.

114. [REDACTED] – Outro fraudador que satisfaz ao arquétipo. Oriundo de faculdade da Bolívia. Opção pelo inglês. Este réu, conforme explicado pela perícia, errou e acertou as mesmas questões que seus colegas fraudadores. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Este réu se inclui no grupo que acertava e principalmente, errava em bloco. Diversos co-réus noticiam sua participação, como bem referiu o agravo de fl. 1.446, especialmente [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]. Foi acusado de coagir testemunhas.

115. Ângelo, acadêmico de medicina, honrado e aprovado por mérito e inteligência, não suportando conviver com ímparos aprovados por fraude para o curso de medicina, declarou (fl. 197, anexo I):

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

as mãos e os dedos, como quem estivesse apertando o gatilho de uma arma de fogo e falou: 'se isto for descoberto e der algum bolo, eu levo três comigo e vou

embora, pois não tenho nada a perder'. O declarante, **apavorado**, negou qualquer comentário ou envolvimento com a **instauração deste IPL**.¹⁹

116. [REDACTED] é **ímprobo**. Intensa e qualificadamente.

117. [REDACTED] – *standard* de fraudadora: universidade boliviana, opção pelo inglês. Esta ré, conforme explicado pela perícia, errou e acertou as mesmas questões que seus colegas fraudadores. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Esta ré se inclui no grupo que acertava e, principalmente, errava em bloco. É ré confessa, como reconhecido pelo TRF 1 (acórdão de fl. 1.429). Elucidativa sua confissão:

[REDACTED]: uns dois dias antes de terminar o prazo das inscrições para o vestibular de 2002, eu fui chamada pelo telefone por uma pessoa de nome [REDACTED]. Essa pessoa falou que eu deveria me inscrever no vestibular da UFAC. E eu me inscrevi. E ele falou que mais na frente ele retornaria a entrar em contato. Quando foi mais ou menos no dia 16 de maio, já próximo à realização das provas, ele novamente ligou e falou que estava vindo uma pessoa para o Acre, de nome [REDACTED], que assim que ele chegasse aqui, ele entraria em contato comigo. Quando foi na sexta-feira, dia 17, né, o [REDACTED] me ligou e disse que estava hospedado no hotel Inácio e que queria falar comigo, que eu fosse até lá. Então eu fui até o hotel Inácio. Cheguei lá, ele não estava, estava almoçando no... no restaurante do hotel Pinheiro, então eu me dirigi até lá pra falar com ele. Lá, eu encontrei uma outra pessoa que estava com ele, que eu já falei, né, no meu depoimento com a Polícia Federal.

Juiz - Quem era?

Fabiola - Eu não sabia quem era, mas após o início das aulas eu conheci que era o [REDACTED]. Ele estava lá sentado à mesa junto com o [REDACTED]. E, na hora que eu cheguei, ele entregou um dos dispositivos, ao qual ele me entregou um igual.

Juiz - Ele entregou o dispositivo para a Senhora na frente do [REDACTED]?

[REDACTED] - Não. Ele entregou na minha frente um dispositivo pro [REDACTED].

Juiz - E depois ele entregou o seu?

[REDACTED] - Não. Aí ele falou o seguinte: que no dia seguinte, eu levasse uma peça de roupa que ele iria instalar o aparelho na minha roupa, ou então numa caixinha de chiclete, o que eu achasse que fosse melhor. E, no dia seguinte, eu fui lá no hotel Inácio e ele colocou na minha roupa, dois aparelhos.

Juiz - Dois aparelhos idênticos?

Fabiola - Iguais.

Juiz - E...?

¹⁹ No mesmo sentido, Lílian refere ameaça feita por Reidinaldo: fl. 700.

Fabiola - E daí ele falou que, durante a prova, iriam aparecer as respostas (Fls. 941/2)

118. Mostrou-se, inicialmente, “indignada” pela só acusação (fl. 245/248). Posteriormente, lembrou de sua culpa (fl. 994). Mesmo confessando, agravou (fl. 1.425/1.429), obstinada e impudicamente buscando reaver aquilo que não fez por merecer.

119. [REDACTED] é ímproba. Insistentemente.

120. [REDACTED] –
fraudador modelo: oriundo da universidade de medicina de Cochabamba/Bolívia. Opção pelo inglês. Este réu, conforme explicado pela perícia, errou e acertou as mesmas questões que seus colegas fraudadores. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Este réu se inclui no grupo que acertava e principalmente, errava em bloco.

121. Confessou, relatando anúncios velados divulgados na Bolívia, ameaças sofridas pela quadrilha para que pagasse etc:

Que Alessandro apresentou-se em nome de JORGE, tendo fornecido ao reinquirido um visor digital, repassando detalhes de como as questões seriam transmitidas (Fl. 729)

122. Sua participação é corroborada pelo líder da quadrilha, [REDACTED] (fl. 1.163), que confirmou ter recebido o pagamento através de cheque depositado em nome de sua secretária, [REDACTED].

123. [REDACTED] é ímprobo. Teimosamente.

124. [REDACTED] – nega a fraude. Não estudou na Bolívia. Este réu, conforme explicado pela perícia, errou e acertou as mesmas questões que seus colegas fraudadores. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Este réu se inclui no grupo que acertava e, principalmente, errava em

bloco. Foi condenado por coação à testemunha (ação penal 2005.30.00.000287-5/3ª vara).

125. Conforme acórdão de fls. 1.446, buscou impedir a investigação. Embora negue a fraude, não explicou a ligação telefônica de fls. 1.019 e 1.021, oriunda do telefone que informou quando da inscrição na UFAC (fl. 1.088) para [REDACTED], líder da quadrilha de fraudadores.

126. [REDACTED] é **ímparo**. Intensa e obstinadamente.

127. [REDACTED] – A confissão desta ré, longa e minudente (fl. 683/704), foi decisiva para elucidação de outras pessoas envolvidas na fraude, como *Divino*, dentista de Goiânia, preso em razão de ser corretor da fraude, coação no curso do processo etc:

Teve uma conversa com um médico, que lhe conhece desde que nasceu, lhe contou que uma prima ou sobrinha sua conhecia um pessoal que “ajudava” a passar no Vestibular para Medicina, lhe passando um número de telefone com um nome escrito “DIVINO”; QUE, acabou ligando para o dito sujeito, marcando um encontro com ele no “Goiânia Shopping”, naquela cidade; QUE, feito o encontro, esse cidadão, “sem nenhum pudor”, explicou-lhe como funcionava o “esquema”, tratando-se de fraude mediante o uso de aparelhos eletrônicos; QUE, forneceu ele, então, uma lista de faculdades, todas privadas, onde poderia a declarante fazer o Concurso Vestibular mediante fraude; (...) “DIVINO”, este lhe ofereceu a fraude na UFAC, no Estado do Acre, pelo preço de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), QUE, a depoente aceitou (Fls. 685/7)

128. Confirmando sua confissão, às fls. 1.100/1.106 constam 8 ligações entre a ré e *Divino*. Embora confessa, ciente de sua culpa, ainda buscou obstinadamente sua reintegração ao curso, mediante agravo (fl. 1.407), estabelecendo novo significado e alcance para a palavra *improbidade*.

129. [REDACTED] é **ímparo**. Obstinada e intensamente.

130. [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] – namorados, segundo a contestação de fl. 1.523/1.538. Negam participação na fraude, mas não explicou, a ré, a ligação telefônica para [REDACTED], comprovada através do extrato de fl. 1.108 e 1.109,

do telefone informado pela requerida na inscrição de fl. 1.057. Não explicou o réu Roger a

ligação entre ele e [REDACTED], companheira de [REDACTED], comprovadas através do extrato de fl. 1.116/1.118, documento de fl. 1.125 (comprovante de que o telefone pertence ao réu [REDACTED]) e 1.119 (prova que o telefone pertence a [REDACTED]).

131. Erraram e acertaram no mesmo padrão observado pela perícia para os outros fraudadores, patenteando que receberam as respostas da mesma fonte, [REDACTED]. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Estes réus se incluem no grupo que acertava e, principalmente, errava em bloco.

132. Por fim, a prova definitiva: ligações para [REDACTED] (fl. 1.223/1.226), confirmando a fraude.

133. [REDACTED] e [REDACTED] são ímparobos. Impudente e qualificadamente.

134. [REDACTED] e [REDACTED] – primos entre si. Naturais de Mantena, Minas Gerais. Erraram e acertaram em bloco, conforme perícia. Como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica). Estes réus se incluem no grupo que acertava e, principalmente, errava em bloco. Cada um deles registra várias ligações para Jorge Dutra, conforme extratos de fls. 1.022 e documentos de fls. 1.058 e 1.075. Negaram com tanta veemência que, como outros, conseguiram ser reconduzidos à sala de aula, apesar de ímparobos (1.447).

135. [REDACTED] e [REDACTED] são ímparobos. Qualificadamente.

136. [REDACTED] – Outro fraudador qualificado. Sua participação é revelada pela perícia estatística, especialmente às fls. 1.340/1.341, onde o perito respondeu, fundamentadamente, a quesito

específico em relação a este réu; pela declaração firme e coerente de [REDACTED], a quem informou onde depositou o pagamento pela fraude (Parque Aquático):

... quanto a [REDACTED], a depoente também sabe de sua participação na fraude, pois que este admitiu a ela, inclusive lhe dizendo que depositou o valor acordado na conta do "PARQUE AQUÁTICO", que pretendamente pertenceria a [REDACTED] (Fl. 696)

137. Esta declaração de [REDACTED] harmoniza-se com a declaração de [REDACTED] (fl. 1.163), que recordou: o réu é de São Paulo (como demonstra os dados constantes de sua inscrição de fl. 1.050); detalhes do pagamento, cooptação etc; pela ligação telefônica comprovada pelo extrato de fl. 1.252, não impugnada. Este réu foi denunciado e condenado por coagir testemunhas.

138. [REDACTED] é **ímprebo**. Intensa e Qualificadamente.

139. [REDACTED] – Optou pela língua espanhola. Sua participação é revelada pela perícia complementar, com um importante detalhe. Esta perícia visava examinar o rendimento a partir de um referencial bem diverso: as questões erradas pelos candidatos. Os candidatos aprovados para os cursos mais concorridos têm em comum o fato de acertar as mesmas questões. Mas é raro, mesmo nos cursos concorridos, candidatos acertarem e errarem as mesmas questões simultaneamente. Como esclarece o laudo complementar de fls. 1.341, o nome da ré não constou, por equívoco, no rol a ser examinado. Evidenciando a confiabilidade da prova técnica, a perícia detectou que a ré [REDACTED] apresentou o mesmo padrão de resposta **nos dois dias de provas**:

Observou-se que a candidata [REDACTED], que não foi mencionado pelo Juízo, efetuou **a mesma marcação de respostas, para as questões mencionadas neste quesito, tanto para o primeiro quanto para o segundo dia de provas**, que o candidato [REDACTED], tendo, desta forma, o mesmo comportamento demonstrado.

(fl. 1.341. sem grifos no original).

140. Diz a Ré que a perícia não é prova definitiva. Ledo engano. A ligação telefônica de fls. 1.110 e 1.111, entre a ré e Divino, comprova o que a perícia já indicava, o que ALESSANDRO noticiou, o que Jorge Dutra informou, o que Lílian declarou etc.

141. [REDACTED] é ímproba. Qualificadamente.

142. [REDACTED] – o envolvimento desta ré foi indicado, de logo, pelo resultado de fl. 15 do Apenso 1, no qual se observa que seu escore é surpreendentemente **igual** ao de **dois outros fraudadores** ([REDACTED] e [REDACTED]): 69.589,53291 (atente-se como a coincidência abrangeu as cinco casas decimais). Foi confirmado pela perícia estatística [como esclarecido, em concursos concorridos, os classificados acertam muitas questões iguais, mas erram de modo diferenciado (vide item 50 – perícia técnica)]. Esta ré se inclui no grupo que acertava e, principalmente, errava em bloco] e por várias ligações entre a ré e [REDACTED] (fl. 997/1.007 c/c 1.081 – inscrição UFAC e 1.219). Mesmo ciente dos registros telefônicos que comprovavam seu envolvimento, [REDACTED] agravou, obtendo sua reintegração ao curso de medicina ao induzir em erro o TRF 1 (fl. 1.420).

143. [REDACTED] é ímproba. Teimosa e obstinadamente.

144. [REDACTED] – Seu envolvimento na fraude é confirmado pela perícia estatística e pela perícia complementar. Como já exposto no item 50, a ré não só acertou em bloco, mas errou as mesmas questões que os demais acusados, comprovando ter recebido, como os outros, as respostas de uma mesma fonte. Ou seja: do conjunto de aprovados, um grupo se destaca justamente por errar invariavelmente as mesmas questões. Embora a prova pericial, de per si, seja suficiente, sua participação é dada pela declaração de [REDACTED] (fl. 1.163) e Alessandro (fl. 929).

145. [REDACTED] descreve interessante detalhe da participação da ré na fraude:

quanto a [REDACTED], a depoente sabe de sua participação na fraude, sabendo, inclusive, que **pretendia** pagar a empreitada com um carro que um tio seu, que seria deputado, teria dado a ela (Fl. 696. grifei).

146. Atente-se como este relato se coaduna com a versão de [REDACTED]:

MPF – [REDACTED], como se deu a participação dela?

Réu: essa se deu contato direto comigo [sic]. A família dela deu contato direto comigo. Essa, eu tenho um pouco de dúvida porque o seguinte: tem uma menina que fez também, depois eu vou até verificar a lista... tem uma menina que fez e era o tio, que o tio era... trabalhava ou era... tinha um mandato, que ia dar um carro para pagar. No final das contas, não deu, e a menina sempre enrolou, sempre que o tio, o tio, o tio e esse tio nunca apareceu. Então...

MPF: sim, ela é uma das que ficou devendo, é isso? Ela não pagou?

R: exatamente, não pagou.

147. A ré nega indignadamente, mas não explicou as ligações para [REDACTED] constante das fls. 1.216 (com duração de 9 minutos, originada do telefone informado na sua ficha de inscrição de fl. 1.053) e fl. 1.219.

148. [REDACTED], absolutamente ciente de sua culpa, induziu o TRF 1 a erro (agravo de fl. 1.414), obtendo indecorosamente seu retorno à sala de aula.

149. [REDACTED] é **ímpresa**. Intensa e qualificadamente.

150. [REDACTED] e [REDACTED] – entre outros documentos, a declaração *manuscrita* de fl. 635, os dá por namorados e que teriam se encontrado nos EUA²⁰, como repetem em diversas outras passagens. No longo, monótono e enfadonho memorial de fls. 1.869/1.900, [REDACTED] rebate a imputação de improbidade que lhe é feita; nega qualquer comunicação com [REDACTED], a quem afirma nunca ter contato e a quem tacha de não ser digno de fé, pois confessou com o objetivo de obter perdão e ser posto em liberdade (a despeito de sua confissão, [REDACTED]

²⁰ O manuscrito informa, melodramaticamente, que Ana conheceu Ivam no dia de “ação de graça”.

continuou preso); diz que não há ligação telefônica comprovando o contato entre os réus e os integrantes da quadrilha ou qualquer outra prova documental; discorre acerca do seu (autodenominado) “excelente histórico escolar”; questiona a perícia estatística e o suposto uso de métodos inquisitoriais; etc.

151. O réu [REDACTED] admite a existência de indícios contra si:

“O que se percebe é que não há mais que meros indícios de participação na conduta da qual o réu é acusado”. E, vale notar que, meros indícios de participação não são suficientes para que alguém seja condenado...”.

Memorial de fl. 1.895.

152. Há muito mais que indícios contra [REDACTED] e [REDACTED].

153. A participação de ambos é dada pela perícia estatística, especialmente a perícia complementar, elaborada com base nas questões erradas. Repise-se: é comum que os primeiros colocados de um concurso vestibular concorrido acertem muitas questões idênticas. Mas é raro e estatisticamente difícil que errem fundamentalmente as mesmas questões. Como já explicitado no item 50 (a perícia técnica), os aprovados, a partir das questões erradas são divididos em dois grupos: um grupo que apresenta enorme variedade quanto às questões erradas, não apresentando homogeneidade; um outro grupo, integrado pelos ora réus, que apresentam a raríssima característica de apresentarem as mesmas respostas, **quer quando acertaram, quer quando erraram**. Para não ser repetitivo, refiro-me ao item “a perícia técnica”, supra.

154. Ainda com relação à perícia, [REDACTED], à fl. 1.872, busca desmerecê-la com base na resposta que os peritos ofereceram à fl. 345, do apenso 2:

Os signatários do laudo NÃO podem responder se houve ou não fraude no certame em lide, baseado somente da análise estatística dos resultados dos candidatos separados nos estratos 1 e 2.

155. Em suma, os peritos afirmaram o óbvio: que somente a perícia estatística não prova a existência da fraude. A perícia estatística prova SIM que: a) mais de 20 alunos marcaram as mesmas respostas, quer ao acertar, quer ao errar; b) este fato é inédito e não se verifica em outros vestibulares. *Mutatis mutandis*, a perícia estatística realizada é análoga à perícia que examina um fio de cabelo encontrado em local de crime e atribui, após análise do DNA, tal fio de cabelo ao suspeito X. Note-se: a perícia reconhece fato objetivo: o fio de cabelo pertence a X; 26 alunos marcaram as mesmas questões, o que é incomum. Diante de tal evidência objetiva caberia à defesa explicar por que o fio de cabelo de X se encontrava no lugar do crime (*verbi gratia*, o vento levou, armação de desafeto etc); ou, explicar por que 26 alunos estranhamente marcaram as mesmas questões, errando e acertando em bloco, o que não ocorreu com os outros aprovados (que tiveram pontuação semelhantes mas acertaram e, principalmente, erraram questões diferentes) nem em outros anos, em outros cursos, em outros concursos, em outros estados, em outros vestibulares etc. Em síntese, os peritos não poderiam, tal como no exemplo dado, extrair conclusões que ultrapassassem a objetividade técnica, o que é correto, tanto quanto é correto afirmar que a perícia trouxe fortíssimo indício de culpabilidade que, para ser afastada, exigiria, no mínimo, evidência robusta, ora inexistente.

156. Mas não só a perícia condena os réus ANA e IVAM. Atente-se para a declaração de LÍLIAN:

Sobe [rectius: sobre] a estudante ANA CRISTINA sabe a depoente que também participou do esquema, tendo ela admitido expressamente sua participação na fraude e, certa vez, lhe falou, muito nervosa, que se arrependeu amargamente de ter entrado no esquema fraudulento, e que entrou nessa por causa de seu namorado IVAM, que foi a pessoa que primeira contactou com os **membros** da quadrilha para participar da fraude, e que também “deu tudo o que tinha” para financiar sua participação na fraude; QUE ANA CRISTINA chegou a dizer uma certa vez, mais ou menos o seguinte: “Lilian, eu já sofri tanto, pô, **estudei nos Estados Unidos, falo inglês fluente, tudo que eu tenho enfilei nesse negócio**”. Folha 1.466. Grifei.

157. [REDACTED] impugna a declaração de Lílian ao argumento de que teria sido prestada em “troca de benefícios”, e que “Lílian obteve o direito de estudar na Universidade Federal de Goiânia”. [REDACTED], por sua defesa, **mentiu**: [REDACTED] não obteve a transferência. Bem por isto a Defesa não juntou a prova de sobredita decisão acerca da alegada transferência. De outra, o relato de Lílian merece credibilidade, por várias razões: porque foi confirmado, em larga escala, por ligações telefônicas comprovando a participação na fraude dos alunos que referiu; porque o *corretor*²¹ Divino²², até então desconhecido, foi por ela revelado e comprovado através de farta documentação, busca e apreensão, prisão etc; porque o conteúdo do relato de [REDACTED] se harmoniza com as alegações de [REDACTED] e [REDACTED], com detalhes que só quem tinha amizade íntima teria (note-se que Lílian não tinha como saber da viagem de [REDACTED] e [REDACTED] aos EUA, por exemplo, salvo se eles dissessem); porque havia amizade entre [REDACTED] e os réus, como bem evidencia a manifestação preliminar de fls. 631.

158. Também [REDACTED] testifica a participação de [REDACTED]:

J: [REDACTED] foi citado pelo IVAM. Como é que foi isso?

Ré: Algumas vezes, o [REDACTED] me chamava para participar das reuniões com o advogado dele. Então ele, uma certa vez, ele falou o seguinte: “que não acredita que o [REDACTED] teria saído do processo. Então, se ele saísse do processo, todos nós deveríamos sair porque ele, com certeza, estaria envolvido. Então não seria justo ele sair e nós ficarmos”. (fl. 944).

159. Há mais. Bem mais.

160. [REDACTED] e [REDACTED] jactam-se de que não existem ligações telefônicas comprovando contato com [REDACTED] ou qualquer um dos outros agenciadores ([REDACTED], [REDACTED]); de que não existe depósito bancário ou transferência de veículo para um dos integrantes da quadrilha ou pessoa por ele

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

²¹ Pessoa que coopta alunos que se dispõe a realizar a fraude.

²² Como descreve a denúncia, no início somente foi revelado o nome de Jorge Dutra. Com a declaração de Lílian descobriu-se que Divino, odontólogo, também agenciava alunos. Divino foi preso em Goiânia, acusado de fraude, coação no curso do processo, extorsão etc.

indicada²³; em suma, [REDACTED] e [REDACTED] alegam que não há contra eles as provas materiais que bem explicitaram a participação dos outros réus, o que comprovaria a inocência de ambos.

161. De fato não há extratos telefônicos comprovando ligações entre os réus e a quadrilha, nem depósitos bancários, por duas razões suficientes: a) eles estavam nos EUA, e não foi possível se obter os números dos telefones que lá usaram, nem os extratos respectivos; b) o pagamento foi em **dólar** e em **cheque**.

162. Quem explica é [REDACTED]:

A Ana Cristine, a mãe dela me pagou em quatro cheques. Esses quatro cheques, eu não lembro se é de dois ou dois e quinhentos. Tudo em nome de Sueli Maria Borba, era nominal a Sueli Maria Borba [secretária de Jorge Dutra] Desses quatro cheques, o primeiro ela pagou; três devolveram. Elas foram pagando e tal, acabou resgatando o cheque, demorou um ano. O Ivam Kussler, esse, ele me pagou, foi em Goiânia, me deu uma parte em **dólar**, não me lembro se era três mil dólares ou quatro mil. Os dois, a Ana Cristine e o Ivam, na época, eles moravam nos Estados Unidos, mas **eles me ligavam dos Estados Unidos**, assim, **eles vieram direto** dos Estados Unidos para fazer o vestibular. **Eles já tinham estudado na Bolívia**.

(fl. 1.163. grifei. Esclareci nos cochetes. No mesmo sentido: fl. 1.169).

163. Esta declaração é esclarecedora. Primeiro porque não havia como Jorge Dutra, preso em Goiás e transferido para o Acre, saber de tantos detalhes acerca de [REDACTED] e [REDACTED] (que eram namorados, que estiveram juntos nos EUA, que haviam estudado na Bolívia). Segundo porque explica a *ausência* de ligações telefônicas ou “veículos transferidos”. Além disso, o relato de [REDACTED] se coaduna com o relato dos próprios réus (de que estiveram nos EUA, na Bolívia, que não há ligação telefônica etc).

164. Não é só. [REDACTED] noticiou um detalhe de extrema importância:

[...]
]

Réu: Agenaira, eu lembro que coloquei na roupa. O [REDACTED] e a [REDACTED], eu coloquei na roupa. (fl. 922)

²³ Para dificultar o rastreamento, Jorge Dutra fazia depósitos ou transferia veículos para *laranjas*, como sua
Autos nºs 2004.30.00.000715-4 e 2004.30.00.001318-9 e *Oposições* – Sentença conjunta - fl. 40

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

mãe, Geralda Dutra, sua companheira, Maria de Lourdes, ou sua secretária, Sueli Borba.

JUIZ: O senhor esteve no hotel, em Rio Branco, e andou saindo, bebendo, comendo, com quem aqui?

Réu: com o [] e [].

J: O [] e a []. Eles lhe falaram quanto haviam pago pela fraude?

R: não. Que eu me lembre, não.

J: o fato de sair bebendo e comendo com o senhor, obteve algum desconto em razão disso?

R. Não.

J: Nadinha?

R: Não.

J: Por que o senhor saiu com eles?

R: Já tinha terminado o meu trabalho, eles estavam na pizzaria comendo, eu sentei com eles, não tem nenhum motivo especial.

J: Ah, o senhor chegou e eles já se encontravam?

R: já estavam na pizzaria.

[...]. Fl. 927.

165. O detalhe que merece destaque é o fato de [] descrever que [] e [] estavam juntos, como namorados que eram, ou são, comendo uma pizza, como descrito pelo próprio casal, a conferir verossimilhança, coerência e credibilidade à declaração (de ambos).

166. Há mais: [] descreveu ter sido ameaçado por [], entre outros alunos que buscavam inibir a investigação:

[...] por causa disso, o declarante passou a ser ameaçado pelos alunos [], [], [] e [], o que levou o declarante a ir embora para Mato Grosso...

(fl. 711).

167. [] inclusive foi denunciado por coação no curso do processo, conforme denúncia acostada aos autos (fl. 731, especialmente fl. 746), tendo sido condenado (2005.30.00.000287-5/3^a vara – movimentação processual).

168. Os réus admitiram a existência de indícios. Como exposto, não só há indício: há demonstração contundente e definitiva de que foram aprovados no vestibular mediante fraude.

169. [REDACTED] e [REDACTED] são ímparobos. Intensa e Qualificadamente.

170. [REDACTED] – seu envolvimento na fraude é dado pela perícia estatística, que registra rendimento similar aos dos demais réus e completamente diferente dos demais candidatos aprovados. Um exemplo melhor clarifica: Ângelo, candidato aprovado por mérito e inteligência, foi o responsável, juntamente com Roberto Soriano, pela denúncia anônima que deu origem à investigação. Como integrante da turma de medicina, percebeu o enorme desnível intelectual entre os alunos. No decorrer da investigação, os réus, por vaidade, insinuaram que também Ângelo teria se beneficiado com a fraude. Em razão de tais rumores, foi determinado, na perícia complementar, o exame do rendimento de Ângelo, sendo que os peritos “NÃO evidenciaram semelhanças que pudessem incluir os candidatos [REDACTED] e [REDACTED] entre os réus” (fl. 1.342).

171. Com isto se demonstra a confiabilidade da prova técnica, que excluiu não só a testemunha Ângelo como o co-réu [REDACTED] [REDACTED]. Estes dois, como vários outros alunos, foram aprovados no vestibular errando questões diferentes, bem evidenciando que suas respostas não provieram de uma única fonte.

172. Disse o réu que a só perícia é insuficiente, pois trata de uma possibilidade matemática e não de uma certeza fática, pois é possível que vários alunos acertem e errem, por mero acaso, as mesmas questões. Embora faticamente isto seja possível, em termos de probabilidade é nula esta hipótese, como bem exposto na perícia (item 50 desta sentença). Até seria possível que dois, três alunos, com boa vontade, quatro alunos errassem e acertassem as

mesmas questões, mas não é razoável aceitar que grupo superior a 20 alunos errem e acertem essencialmente as mesmas questões, como patenteado no item “a prova técnica, supra”, para evitar repetição,

173. Embora considere a prova pericial conclusiva, de per si, contra RAFAEL há outros elementos de prova. [REDACTED], líder da quadrilha, narrou à fl. 1.162:

O Rafael Ferreira Feitosa, ele pagou oito mil. Eu tenho... eu acho que ele é de Rondônia, de Ariquemes, não tenho muita certeza porque tem dois anos, eu não, assim não lembro bem, mas tenho a impressão que também passou em outra universidade antes de vir estudar aqui.

174. O relato de [REDACTED] foi gravado, corrido, sem interrupções, onde discorreu sobre mais de 20 réus, comentando detalhes, minúcias acerca da origem de cada réu, forma de pagamento (cheque, veículo, depósito, dólar etc), parcelas, telefone de contato etc. A exuberância de detalhes afasta a mera invenção e a comprovação de grande parte das informações confere credibilidade ao seu relato, merecendo consideração. Como o relato foi gravado, sua degravação bem mostra suas dúvidas e hesitações, como na transcrição acima, quando usou termos como “tenho a impressão”, “acho” etc. Em relação a [REDACTED], [REDACTED] disse essencialmente três informações relevantes:

- a) que era oriundo de Ariquemes; b) que manteve contato com a mãe do réu; c) que o réu havia passado pela Bolívia.

175. Como se observa na contestação de fl. 716, [REDACTED] é oriundodeAriquemes. É o único réu oriundo daquele município de Rondônia. Também como ali se lê, [REDACTED] vivia na companhia de sua mãe, que era separada de seu pai há mais de 16 anos (fl. 723). Em síntese: o relato de Jorge Dutra se harmoniza com as informações prestadas por [REDACTED]. [REDACTED] [REDACTED] somente saberia de detalhes tão pessoais sobre [REDACTED] (e outros réus) se efetivamente tivesse mantido contato com ele e/ou com sua mãe.

176. Não se ignora que [REDACTED] também falou que [REDACTED] teria passado na Bolívia, o que se constitui em erro. Mas este erro não invalida o restante do conteúdo de suas declarações e é até compreensível: [REDACTED] prestou declarações em **2004** sobre fatos ocorridos em **2002**, envolvendo mais de 20 alunos fraudadores, sendo razoável que confundisse um ou outro detalhe secundário. Repise-se que a narrativa de Jorge Dutra foi confirmada amplamente por extratos telefônicos, depósitos bancários, transferência de veículos etc, merecendo credibilidade.

177. Ainda quanto ao relato de [REDACTED], eventual equívoco é revelado justamente pela perícia estatística. Por exemplo: à fl. 1.170 [REDACTED] afirmou peremptoriamente que [REDACTED] fraudou. Mas perícia comprovou que [REDACTED] teve respostas diferentes, indicando que [REDACTED] se **enganou**, o que, aliás, é evidenciado pela circunstância de que não indicou uma única particularidade acerca de [REDACTED] (dados pessoais, forma de pagamento, universidade da Bolívia etc). Diversamente, em relação à [REDACTED], [REDACTED] conhecia detalhes pessoais.

178. Tem-se então o seguinte quadro: [REDACTED], de modo estranho e incompreensível, **errou** e **acertou** as mesmas questões juntamente com um grupo de alunos acusados de fraude, muitos dos quais confessos e, por último, [REDACTED] tem sua participação confirmada pelo chefe da quadrilha responsável pela fraude, com detalhes que só o contato pessoal poderia justificar. Daí é correto concluir que [REDACTED] fraudou o vestibular.

179. Mesmo ciente de que fraudou, [REDACTED] agravou, induzindo o TRF 1 a erro e obtendo, indevidamente, seu retorno à sala de aula (fl. 1.447), usufruindo de algo que não fez nem faz por merecer, de algo que é próprio de quem estuda, esforça-se, trava o bom combate com lealdade e honra.

180. [REDACTED] é **ímpar**. Impudica e Qualificadamente.

181.

Fraudador modelo (oriundo da Bolívia, opção pelo inglês a despeito do largo tempo passado em país de língua espanhola etc). A participação deste réu é dada pela perícia estatística, a qual revela que o réu se insere no grupo que estranhamente acertou e errou simultaneamente as mesmas questões (grupo NE1). Aplicáveis, aqui, as considerações feitas em relação aos réus [REDACTED] e [REDACTED], bem como as razões expostas no item “a perícia técnica”. Repise-se, por fundamental, a **impossibilidade** estatística de 20 candidatos marcarem as **mesmas respostas** em certame com mais de 100 questões.

182.

Além da perícia, há o relato de [REDACTED]:

[REDACTED] também participou do esquema, como chegou a admitir expressamente à depoente, tendo ainda cuidado de conseguir vários “clientes” para a quadrilha, não saber dizer se foi no vestibular da UFAC ou de outras instituições de ensino superior; informa que [REDACTED] morou aproximadamente 4 anos na Bolívia, concluindo possa ter conhecido vários intermediários do esquema.

Segundo dizem, [REDACTED] seria um dos que deu um “tombo” na quadrilha (fl. 698. Grifei).

183.

Note-se como a narrativa de [REDACTED] ajusta-se harmoniosamente às informações prestadas pelo próprio réu, contidas no seu interrogatório policial (em apenso) e na contestação de fl. 1.595:

“em 1997 foi para a cidade de Cochabamba, na Bolívia, e lá ingressou no curso de Medicina da UNITEPC. Em 1999 foi para a Univalle, na mesma cidade, onde sua irmã também estudava”.

184.

Logo adiante, [REDACTED], talvez por ato falho, reconhece o inexplicável:

Na primeira fase do vestibular questionado fez um total de 105 (cento e cinco) pontos, tendo escore-padrão **igual** ao de [REDACTED], que aqui residia, e [REDACTED] [fraudador confesso], natural de Mato Grosso do Sul [natural de Mato Grosso – fl. 709], ambos desconhecidos do contestante.

(Fl. 1.594. Grifei. Esclareci nos colchetes).

185.

A narrativa de [REDACTED] ecoa, harmoniosamente, nos dados informados pelo réu [REDACTED], que, por sua vez, reconhece

fato raríssimo: que marcou exatamente as mesmas questões que outros dois candidatos, errando e acertando em fenomenal simetria, bem revelando que a **fonte** das respostas era uma só: a romena [REDACTED], *piloto*.

186. Também [REDACTED] confirmou o envolvimento de [REDACTED]:

O Ziziel juntamente com o Divino ele intermediaram a Carolina, o Diones, a Lieska, a Lilian, a Kalinka e o José Ivanildo. (fl. 1.162).

187. A credibilidade de uma declaração deve ser aferida não só pelas características intrínsecas que apresenta (firme, coesa) mas também quando é confirmada por outros elementos. No caso, já se demonstrou que o relato de [REDACTED] foi confirmado por vários outras provas, como depósitos bancários, transferências de cheques, agendas apreendidas, múltiplas ligações telefônicas etc. Na hipótese em exame, os depoimentos de [REDACTED] (fl. 717), *Diones* (fl. 714), e [REDACTED] (fl. 696) confirmaram que seus *corretores* foram [REDACTED] e [REDACTED], e os documentos de fls. 1.097 e 1.098 atestam que [REDACTED] teve como corretor [REDACTED], como indicado por [REDACTED].

188. [REDACTED], no seu interrogatório, descreve uma circunstância que ressoa no relato de [REDACTED] (acima transcrito, em negrito):

... informa que ainda continuam devendo os valores relativos a aprovação no citado vestibular os alunos JOSÉ IVANILDO, [REDACTED] e [REDACTED].

189. Mesmo ciente de sua participação, de que não fez nem faz por merecer, o réu obteve sua recondução à sala de aula através do TRF 1 (fl. 1.447).

190. [REDACTED] é ímpar. Qualificadamente.

Réus da Ação de Improbidade 2004.30.00.001318-9

191. [REDACTED] – este réu é **símbolo** da confiança e credibilidade que merece a prova pericial estatística.

192. Este demandado somente foi processado, penal e civilmente, em razão da declaração de Fabíola, que narrou ter visto o Requerido portando aparelho similar ao por ela utilizado.

193. A primeira perícia realizada, constante do apenso, folha 160, **não incluiu** o réu entre os fraudadores, apontando rendimento diferenciado.

194. Na perícia complementar, os *experts* renovaram a perícia inicial, incluindo nomes que até então não haviam sido cogitados, inclusive o de [REDACTED], revelando a prova técnica que o requerido continuava a apresentar rendimento individualizado, afastando-se dos demais réus. Prosseguindo-se em seus estudos, a perícia examinou, em laudo complementar, o rendimento dos acusados sob a perspectiva das respostas erradas. Como já exposto, em concursos intensamente concorridos, como é a hipótese de vestibulares de medicina e direito, os aprovados guardam certa simetria quanto às respostas certas, ou não seriam aprovados. Entretanto, as respostas erradas variam imensamente, de sorte que dois ou três candidatos que erram e acertam as mesmas questões são excentricidades; 10 candidatos acertando e errando as mesmas questões caracteriza um fenômeno ímpar; mais de 20 candidatos errando e acertando em bloco, antes de indicarem um alinhamento dos planetas, verificável entre um milênio e outro, indicam pura e simplesmente uma fraude. Também aqui [REDACTED] revelou rendimento absolutamente diferenciado, indicando que suas respostas NÃO provieram de Ioana Rusei, *piloto*.

195. Exrai-se do minudente laudo pericial:

Haja vista a citação realizada no quesito 5 do Juízo, para os candidatos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED], os Peritos **re-avaliaram** os estratos que haviam sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, tentando identificar, naquelas amostras, indivíduos que, no laudo estatístico nº 047/03 - SR/DPF/AC, haviam sido distribuídos pelo AUTOR no **estrato 1 ou 2, mas que devido ao padrão de respostas fornecidos poderiam encontrar-se**

entre o novo estrato de alunos denunciados ou não denunciados.

Com isso, e baseando-se nos estratos que tinham sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, foram obtidos dois novos extratos, denominados de **NOVO ESTRATO 1 (NE1)** e **Novo Estrato 2 (NE2)**, cujos resultados são ilustrados pelas planilhas 5,6,7 e 8. Estes novos estratos **re-posicionaram no estrato de candidatos denunciados** (Novo Estrato 1) [tanto pelo fato de considerarem as respostas erradas (como questionadas pelo Juízo), como pelo fato de levarem em conta as respostas corretas] **alguns candidatos que haviam sido levantados pelo Juízo, e que são:** [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]. Utilizando esta mesma abordagem, manteve no novo estrato de alunos não-denunciados (novo Estrato 2), os candidatos [REDACTED]²⁴ e [REDACTED] que, embora houvessem sido **levantados pelo Juízo, NÃO** apresentaram padrões de respostas que se assemelhassem ao estrato de candidatos denunciados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA (estrato 1).

(fl. 530. destaquei em negrito).

196. Não é só. [REDACTED] não é oriundo de universidade boliviana; não guarda relações com o núcleo da fraude (alunos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], etc); não possui ligações telefônicas que o incriminem; não há cheques, veículos utilizados para pagamento de fraude; as referências à sua participação não se refletem em outros elementos e, coroando esta série comprobatória não só de sua inocência, mas de seu talento e inteligência, obteve aprovação em vestibular de medicina na Universidade Estadual do Paraná (fls. 789 e 793), bem indicando sua capacidade.

197. [REDACTED] é **singularmente probo e digno**. Faz seu caminho de vida com dignidade, talento e inteligência.

198. [REDACTED] – na sua contestação (fl. 1031) e no seu memorial de fl. 1.136, a ré alegou, em síntese: inocência; não ter provas contra si; não ter tido qualquer contato com a quadrilha sediada em Goiânia; ter sido excluída da fraude pelo laudo estatístico etc.

²⁴ ÂNGELO, juntamente com ROBERTO SORIANO, foram as pessoas que denunciaram a fraude à Polícia e MPF, ao desconfiar do rendimento débil de alguns colegas. Juntaram dados, pesquisaram. Foram ameaçados, coagidos. Suas famílias foram amedrontadas. São merecedores do aplauso público e devem ser reconhecidos como baluartes de invejável cidadania e coragem. São pessoas que proclaimam que cidadania,

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 1ª VARA

decência e ética não é só uma questão de conduta individual, mas de participação e envolvimento.

199. A alegação de que o laudo estatístico a absolve é absurda: o laudo a incrimina contundentemente. O primeiro laudo foi elaborado para examinar os alunos listados em carta-denúncia, num total de 19 (denominados de E 1, fl. 160). Efetivamente a ré ali não foi incluída porque seu nome não constava na carta-denúncia.

200. O envolvimento da ré é revelado, como nos demais réus, pela perícia, de um modo inusitado. É que a ré não foi arrolada na carta-denúncia e, portanto, não teve seu rendimento examinado *naquele primeiro momento*. Posteriormente, já na perícia complementar, os peritos **refizeram** a perícia considerando todos os denunciados na ação penal. Não foi surpresa a verificação de que a ré apresentava rendimento com a mesma característica dos réus constantes da carta-denúncia, ou seja, errava e acertava de modo simétrico aos demais réus denunciados. Na mesma prova técnica foi examinado o rendimento desta ré com relação exclusivamente às respostas erradas, confirmado-se o resultado já anunciado: novo rendimento padronizado, revelando que as respostas provieram de fonte única: Ioana Rusei, *piloto*.

Confira-se:

Haja vista a citação realizada no quesito 5 do Juízo, para os candidatos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], os Peritos **re-avaliaram** os estratos que haviam sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, tentando identificar, naquelas amostras, indivíduos que, no laudo estatístico nº 047/03 – SR/DPF/AC, haviam sido distribuídos pelo AUTOR no **estrato 1 ou 2, mas que devido ao padrão de respostas fornecidos poderiam encontrar-se entre o novo estrato de alunos denunciados ou não denunciados**.

Com isso, e baseando-se nos estratos que tinham sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, foram obtidos dois novos extratos, denominados de **NOVO ESTRATO 1 (NE1) e Novo Estrato 2 (NE2)**, cujos resultados são ilustrados pelas planilhas 5,6,7 e 8. Estes novos estratos **re-posicionaram no estrato de candidatos denunciados** (Novo Estrato 1) [tanto pelo fato de considerarem as respostas erradas (como questionadas pelo Juízo), como pelo fato de levarem em conta as respostas corretas] **alguns candidatos que haviam sido levantados pelo Juízo, e que são:**

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

(fl. 530. destaquei em negrito).

201. Ainda que desnecessária, a prova definitiva: as várias ligações telefônicas da ré para [REDACTED] e [REDACTED]. A ré sustentou que não manteve contato com nenhum integrante da quadrilha. Entretanto, às fls. 352 (ligação do telefone em nome da ré 922 0256 – fl. 351, para o telefone de Divino – 62 9973 7091), 385 (para Ziziel, do tel. 67 922 056, da ré) e 386 (*Divino*) constam ligações telefônicas para os *corretores* [REDACTED] e [REDACTED]. A ré, instada a se manifestar quanto a tais provas, **quedou-se silente**. Estranhamente silente. Ignorou por completo tal demonstração de culpabilidade, bradando por inocência junto ao TRF 1, obtendo seu retorno à sala de aula, mesmo absolutamente ciente de sua culpa.

202. [REDACTED] é ímproba. Obstinada e Qualificadamente.

203. [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] – primos. Foram arregimentados para a fraude por [REDACTED], como demonstram os extratos telefônicos de fls. 387, 388, 389, 390, 391, 392 (os telefones dos réus são os números informados nas inscrições, por eles próprios, às fls. 312 e 322).

204. No decorrer do processo adotaram inúmeras estratégias de defesa: ora reconheciam que a confissão por eles realizada foi importantíssima para a elucidação da fraude, de sorte que o perdão concedido na seara penal se estenderia até a área cível (fl. 417), ora afirmaram que a confissão foi ilegal porque fruto de coação (fl. 924); aceitaram a validade da perícia, na parte que lhes beneficiava (a primeira perícia), rejeitavam-na quando os condenavam (segunda perícia complementar) etc.

205. Os réus alegaram que a perícia os dá por inocentes:

...os outros 19 alunos restantes, foram listados como INOCENTES por este laudo, conforme se lê na fl. 8 do mencionado anexo.

E ali se vê o nome do réu [REDACTED] figurando como absolutamente INOCENTE!!

(fl. 919. destaquei em negrito).

206. A argumentação é anêmica. A prova pericial condena os réus indubidousamente. Como já exposto, a primeira perícia realizada contemplou apenas os nomes dos 19 (dezenove) alunos constante de carta-denúncia anônima, conforme rol de fl. 14 e ss, 160 do apenso I. Efetivamente os nomes dos réus ali não constavam. Posteriormente, diante de novos indícios, foi realizada nova perícia, focada nas respostas erradas. Como já antedito, é certo que em concursos concorridos os primeiros colocados acertem grande número de questões em conjunto com outros aprovados (ou não seriam aprovados). Entretanto, as respostas erradas registram, de modo indelével, a fraude, porque não é comum se **acertar e errar as mesmas** questões. E foi justamente isto que a segunda perícia demonstrou de modo irrefutável: os réus foram incluídos no grupo dos que acertavam e, **sobretudo, erravam** em bloco (o nome dos réus consta grupo suspeito de fls. 60 e 533), indicando que a fonte de suas respostas era a mesma: [REDACTED], piloto. Logo, os nomes dos réus não constaram da primeira perícia apenas e simplesmente porque não constava na carta-denúncia. Apenasporisto.

207. Observe-se como tal circunstância foi detectada pela perícia:

Haja vista a citação realizada no quesito 5 do Juízo, para os [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], os Peritos **re-avaliaram** os estratos que haviam sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, tentando identificar, naquelas amostras, indivíduos que, no laudo estatístico nº 047/03 - SR/DPF/AC, haviam sido distribuídos pelo AUTOR no **estrato 1 ou 2, mas que devido ao padrão de respostas fornecidos poderiam encontrar-se entre o novo estrato de alunos denunciados ou não denunciados**.

Com isso, e baseando-se nos estratos que tinham sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, foram obtidos dois novos extratos, denominados de **NOVO ESTRATO 1 (NE1)** e **Novo Estrato 2 (NE2)**, cujos resultados são ilustrados pelas planilhas 5,6,7 e 8. Estes novos estratos **re-posicionaram no estrato de candidatos denunciados** (Novo Estrato 1) [tanto pelo fato de considerarem as respostas erradas (como questionadas pelo Juízo), como pelo fato de levarem em conta as respostas corretas] **alguns candidatos que haviam sido levantados pelo Juízo, e que são:** [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED].

(fl. 530. destaquei em negrito).

208. Os réus, de modo atabalhoados, também **se retrataram** da **confissão**, alegando que o depoimento foi obtido de forma ilegal (fl. 924), sob coação. Disseram que sobredita coação consistiu na afirmação da autoridade policial de que, caso confessassem, seria pedida a revogação de suas prisões (decretadas na fase de inquérito); caso não confessassem, seria mantida a prisão e pedida inclusive a prisão de seus pais, como cúmplices. Em síntese, alegaram os réus que são inocentes, e que confessaram em razão da coação. Como já exposto, ora os réus buscaram valorizar a confissão, enfatizando sua importância para elucidação da fraude, dos desdobramentos da quadrilha, de como fizeram jus ao perdão e, principalmente, de como tal perdão se estende à seara civil, devendo ser nesta ação aplicado (fl. 417). Quando lhes convém, a confissão foi verdadeira, quando não, é falsa, do que se conclui: não merece credibilidade a retratação.

209. De qualquer forma, desnecessária qualquer referência à **confissão** dos réus, as quais não vieram para estes autos e somente foram referidas na inicial e repercutidas pelos réus, sem que tenham juntado cópia de seu teor. Os réus, para além da confissão, têm seu envolvimento demonstrado de modo conclusivo através de prova material incontestável.

210. [REDACTED] e [REDACTED] são ímparobos. desbragadamente.

211. [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] – Segundo a contestação conjunta de fls. 740, os réus se conheceram no Rio de Janeiro, no início de 2002, quando faziam cursinho preparatório. Tornaram-se amigos. Vieram para Rio Branco, onde o irmão de [REDACTED] [REDACTED] trabalhava como médico.

212. E aqui fraudaram o vestibular.

213. O envolvimento dos réus é revelado, como nos demais réus, pela perícia, de um modo bem peculiar. É que os dois réus não foram arrolados na carta-denúncia e, portanto, não tiveram seus rendimentos examinados naquele *primeiro momento*. Posteriormente, já na perícia complementar, os peritos **refizeram** a perícia inicial, considerando todos os denunciados na ação penal. Não foi surpresa constatar que eles apresentavam rendimento com a mesma característica dos réus constantes da carta-denúncia, ou seja, **acertavam** e, principalmente, **erravam** em bloco. Na mesma prova técnica foi examinada o rendimento destes réus com relação exclusivamente às respostas erradas, confirmando-se o resultado já anunciado: novo rendimento padronizado, tal como os demais réus acusados de fraude, muitos dos quais, confessos. Confira-se:

Haja vista a citação realizada no quesito 5 do Juízo, para os candidatos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], os Peritos **re-avaliam** os estratos que haviam sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, tentando identificar, naquelas amostras, indivíduos que, no laudo estatístico nº 047/03 - SR/DPF/AC, haviam sido distribuídos pelo AUTOR no **estrato 1 ou 2, mas que devido ao padrão de respostas fornecidos poderiam encontrarse entre o novo estrato de alunos denunciados ou não denunciados.**

Com isso, e baseando-se nos estratos que tinham sido determinados pelo AUTOR da CARTA-DENÚNCIA, foram obtidos dois novos estratos, denominados de **NOVO ESTRATO 1 (NE1)** e **Novo Estrato 2 (NE2)**, cujos resultados são ilustrados pelas planilhas 5,6,7 e 8. Estes novos estratos **repositionaram no estrato de candidatos denunciados** (Novo Estrato 1) [tanto pelo fato de considerarem as respostas erradas (como questionadas pelo Juízo), como pelo fato de levarem em conta as respostas corretas] **alguns candidatos que haviam sido levantados pelo Juízo, e que são:**

(fl. 530. destaquei em negrito).

214. Há vasta prova testemunhal indicando a participação dos réus, como as declarações de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], etc.

215. Também aqui, embora desnecessária (ante a contundência da prova pericial) a participação é liquidada diante das várias ligações telefônicas realizada para [REDACTED], líder da quadrilha especializada em fraude de vestibulares, conforme revelado pelos extratos de fl. 267, os quais demonstram que o réu [REDACTED] ligou do telefone informado na sua inscrição de fl. 343, do **Rio de Janeiro**, para **Goiânia**, onde se localizava [REDACTED].

216. [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] são ímparobos. Teimosamente.

SANÇÕES

217. Comprovada a conduta ímparoba, comina a lei sanções, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92. Inicialmente, a sanção de perda da vaga obtida fraudulentamente se impõe. Como afirmou o Desembargador Olindo Menezes em vários e vários agravos, “conquanto a ‘cola eletrônica’ não tipifique crime pela parte do estudante beneficiário, constitui, todavia, conduta moral e socialmente reprovada que não deve ser premiada...²⁵”. Urge, pois a retirada imediata dos fraudadores da sala de aula, impedindo que usufruam de algo que não fizeram por merecer. Em decorrência do **vício de origem**, deverão as instituições de ensino superior desconsiderar os créditos, de qualquer espécie, referente a disciplinas cursadas pelos alunos, quer teóricas, quer práticas, **abstendo-se de emitirem certidões**, sob pena de multa no valor R\$ 30.000,00, sem prejuízo de outras sanções penais e cíveis.

218. Prevê a lei ainda o ressarcimento integral do dano, consubstanciado este no valor que a UFAC despendeu por aluno durante o tempo em que se manteve indevidamente na instituição. Ainda que tenha existido transferência, e houve várias, o valor será calculado até o dia do efetivo desligamento.

²⁵ Afirmação constante de vários acórdãos. Entre outros: AG 2004.01.00.020146-5/AC, AG 2004.01.00.020339-7/AC.

219. Ficam suspensos os direitos políticos dos réus, pelo prazo de 5 anos.

220. Não poderá também os fraudadores contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, inclusive **financiamento estudantil**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três anos) a contar desta sentença.

221. MULTA – A lei 8.429/92 fixou um critério para a multa: até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Critério próprio e adequado para o agente público, não para o particular que frauda a Administração. Esta multa tem caráter sancionatório, inibidor, visando desestimular quem busca se locupletar do erário violando a probidade. Se este é o fim da norma, no caso dos autos seu valor deve ser igual ao bem buscado pelo fraudador: um curso de medicina sem mensalidade. O valor médio de mensalidade em curso de medicina em instituição privada é R\$ 2.500,00. O curso dura 72 meses, no mínimo, de modo que o fraudador buscava deixar de pagar o equivalente a 72 meses x R\$ 2.500,00, ou seja, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Esta é a multa.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

222. Os réus se houveram com má-fé. Conscientes de que fraudaram o vestibular, já informados da exuberância de provas materiais, ainda assim deduziram pretensão (recondução à sala de aula) contra fato incontrovertido: a própria fraude. É intolerável que réus confessos, com ligações telefônicas demonstrando a participação na fraude, depósitos bancários e veículos transferidos brandem suposto e vergonhoso direito de se manterem em sala de aula. Eles eram cientes de que não fizeram por merecer o curso de medicina. Não tiveram a competência, o esforço necessário, a inteligência, o mérito, a probidade. Ainda assim *usaram do processo para conseguir objetivo ilegal*, incorrendo nas sanções do art. 17, I e III do CPC, pelo que estabeleço, na

forma do art. 18, **multa** no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cadaréu.

OS FRAUDADORES CONFESSOS

223. Alguns alunos confessaram. E contribuíram decisivamente para elucidação da fraude. Indicaram co-réus, nomes de integrantes da quadrilha, *modus operandi*. Esta colaboração precisa ser reconhecida. É bem verdade que alguns se retrataram. Inutilmente. De qualquer, forma a contribuição foi dada. E foi útil.

224. Em razão da decisiva colaboração para esclarecimentos da fraude, aos fraudadores **confessos** deixo de impor a multa civil, supra indicada, bem como os isento do pagamento por litigância de má-fé.

OPOSIÇÕES

225. Os oponentes, dizendo-se prejudicados pelos fraudadores, alegam ter direito a cursar medicina na UFAC, ao fundamento de que excluídos os fraudadores, teriam eles sido classificados.

226. É intuitivo, e prescinde de maior justificação, que quem obtém vaga mediante fraude subtraiu vaga de outro candidato. Provada a fraude e quem dela se beneficiou, impõe-se, por justiça, reelaborar a lista de classificados com exclusão dos fraudadores, permitindo que os candidatos alijados de sua vaga obtenham suas justas matrículas. Ficou demonstrado o envolvimento de 26 alunos que obtiveram vaga mediante fraude, impondo-se que ascendam os candidatos que possuam a melhor pontuação imediatamente seguinte.

227. Logo, devem ascender os 26 melhores classificados, o que, na prática, importa chamar até o 66º colocado (40 vagas originais + 26). Os oponentes se classificaram em 43^a, 46^a, 49^a, 55^a, 65^a e 66^a lugares e, portanto, incluem-se entre aqueles que tiveram suas vagas subtraídas pela fraude. Saliento que [REDACTED], classificada em 66^a, pediu e obteve a extinção desta ação em

razão de ter obtido aprovação no vestibular de medicina no ano de 2005, conforme decisão de fl. 403 (autos 2004.30.00.1674-6 – oposição).

CUSTAS E HONORÁRIOS

228. Deve suportar os ônus da sucumbência quem deu causa ao evento danoso. Limitado aos autos, devem suportar as custas e honorários apenas os alunos fraudadores. UFAC e MPF, que não contribuíram para a fraude, estão isentos, quer nas oposições, quer nas ACPs.

TERAPÊUTICA

229. Estes autos noticiam fato gravíssimo: gigantesco esquema de fraude nos vestibulares dos cursos de medicina das melhores universidades de todos os estados da Federação, inclusive no Distrito Federal. Há nestes autos e nos autos da ação penal respectiva prova de que as fraudes ocorrem há vários anos, com progressivo aperfeiçoamento tecnológico de sua realização. Revela verdadeiras organizações empresariais, com nítida divisão de tarefas que, tal como fungos e bactérias, multiplicam-se vertiginosamente no solo putrefato e escuro, adubado e estimulado pela compreensão de que tal conduta é atípica sob o âmbito criminal.

230. Os autos revelam como a quadrilha cresceu: num primeiro momento cometia fraude de modo individual: o fraudador, de QI elevadíssimo e inversamente proporcional à sua estatura moral, fazia o vestibular para outrem, por isto recebendo grande soma. Foi descoberto e preso em Goiás. Sobre vieram as decisões judiciais afirmando a atipicidade de tal comportamento. Aí a organização cresceu, desenvolveu-se, importou equipamentos sofisticados e passou a fazer a fraude em escala empresarial, não mais um fraudador beneficiando um candidato incapaz e débil, mas transmitindo suas respostas para 20, 30, 40 ou 50 candidatos.

231. Como é próprio da lei da oferta e procura, surgiram concorrentes: outras quadrilhas, outras organizações, que disputam espaços e

que dividiram o Brasil em regiões, cada uma dominada por uma organização. E aí o comércio: oferecem-se vagas em cursos de medicina por 20, 30 mil reais, com desconto promocional para hipótese de parentes ou pagamento à vista. Divulga-se tal oferta junto a alvos ansiosos, vítimas em potencial: pais e alunos em universidades na Bolívia, em universidades particulares que não suportam pagar as mensalidades elevadas ou temem, com razão, pelo bem-estar dos filhos em país de política instável e economia, sujeito a guerras, motins, golpes de estados.

232. Esta ação é fruto da indignação de cidadãos que não se conformaram com tamanha indecência e injustiça, como os senhores [REDACTED] e [REDACTED], este removido a bem de sua segurança. É resultado da excepcional investigação realizada pela Polícia Federal, com sua perícia e Delegados, especialmente os DPFs [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. É fruto da tenacidade, profissionalismo e firmeza de princípios do Ministério Público Federal, por seus ilustres Procuradores da República, notadamente Doutor [REDACTED] [REDACTED], que ousou rejeitar a jurisprudência que afirmava ser tal conduta atípica sob o prisma penal, rediscutindo o tema e possibilitando revelar a chaga que corrói a juventude estudiosa e digna, que acredita ser possível crescer profissional e moralmente por seus méritos e talento.

233. Mas esta ação só foi possível porque desde o princípio afirmou-se a tipicidade da conduta de fraudar vestibulares, possibilitando que a Polícia Federal investigasse e coletasse provas. E aqui a questão central: a fraude tem crescido porque não há combate. A Polícia Federal só pode instaurar inquérito para apurar crimes, e como fraudar vestibular é tido pela jurisprudência majoritária, como conduta atípica, não é possível sequer investigar, quanto mais reprimir tal comportamento.

234. Esta ação é emblemática: o Judiciário, com razão, só aceita retirar um aluno do curso de medicina se houver prova robusta de fraude. Mas não é possível se obter prova sem investigação, sem inquérito, sem

Polícia. Note-se como nesta ação todas as provas materiais e indiscutíveis da culpa de cada aluno fraudador advieram da investigação policial: busca e apreensão, milhares de ligações telefônicas analisadas por programas sofisticados da Polícia Federal que cruzaram informações (datas, titulares, conexões etc), movimentação bancária etc.

235. Quando o Código Penal foi promulgado em 1940, **não existia** o chip que permite a transmissão por micro-aparelhos relatada nestes autos. Sabiamente o legislador formulou tipos abertos, permitindo atualização contínua por parte do Julgador que examinará se, concretamente, o tipo se aperfeiçoa, tendo como baliza a noção do injusto por parte de quem pratica a conduta. Juízes, Desembargadores Federais, Ministros do STJ e do STF afirmaram que fraudar vestibular é crime. Também houve Desembargador Federal que afirmou que constituiria atentado a princípio basilar da civilização considerar tal conduta crime; que afigurar-se-ia um retorno à barbárie. Outras cortes e magistrados apenas divergiram.

236. O STJ, revendo especialmente o caso Acre, afirmou ser típica a conduta de fraudar vestibular. O STF, examinando o caso de senador da república envolvido em cola eletrônica, sedimentou, por um voto, o entendimento de que NÃO é crime²⁶.

237. Cabe ao Judiciário atualizar a norma, simples e puramente interpretando-a. No caso da fraude a vestibulares, não foi possível. Há no Congresso Nacional projeto de lei tipificando, expressamente, tal conduta como crime (projeto de lei 1.673/2003). A divergência verificada precisa ser comunicada ao Parlamento para que, ciente da fraude que ainda hoje se realiza, de que jovens têm sonhos e esforços violados em escala empresarial, decida se deve resolver legislativamente a divergência.

²⁶ Dois HC que resumem a rediscussão do tema no âmbito da Jurisprudência, com citação de julgados das cortes superiores: TRF 1, HC 2007.01.00028859-0/AC, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e TRF 1 HC 2005.01.00.047311-0/AC.

238. Em conclusão, em face dos autos indicarem que a fraude continua a ocorrer, cópia desta sentença será enviada à Presidência da Câmara Federal e Senado, bem como a cada um dos parlamentares Federais deste Estado.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

239. Todos os alunos agravaram em face da decisão que determinou sua remoção imediata do curso de medicina. Quando proveu os agravos, o TRF 1 determinou o regresso dos réus às salas de aula, consignando que assim deveriam permanecer até final sentença, ao argumento de que as provas que serviram de fundamento para a decisão provisória ainda não eram robustas ou suficientes, além de não terem sido submetidas ao contraditório.

240. Já agora, em final processo, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de AFASTAR imediatamente os alunos do curso de medicina. É que tiveram a ampla oportunidade de produzir provas, de impugnar as provas carreadas aos autos, de se manifestar acerca de cada elemento de convicção.

241. Exemplificativamente, cada aluno teve oportunidade de impugnar os comprovantes de ligações telefônicas que atestam contato entre o aluno fraudador e integrantes da quadrilha. Se não o fizeram, se sequer se referiram a tal documento, este se converte em prova idônea a demonstrar a verdade daquele fato. No mesmo compasso, a perícia estatística, de incomensurável valor e que primeiro indicou a ocorrência da fraude, não foi impugnada adequadamente. Ou seja: não invalidaram sua conclusão essencial: que os alunos fraudadores, ora réus, acertavam e, principalmente, erravam, de modo conjunto, e que esta circunstância indica que a **fonte das respostas** dos 26 alunos era uma só: Iona Rusei, a *piloto*; também não obtiveram êxito em demonstrar que os demais alunos, não acusados de fraude, tivessem rendimento ao menos próximo dos fraudadores.

242. Em síntese, ao final do processo há provas robustas, materiais e definitivas que apontam para o envolvimento dos réus. Em assim sendo é medida de justiça que sejam tais alunos imediatamente afastados das salas de aulas, para que não usufruam, ainda mais, de benefício que não merecem e do qual gozam indevida e maliciosamente, contrariando o princípio de justiça de que *a ninguém é dado locupletar-se de sua própria torpeza*.

243. A saída imediata, respaldada na farta prova individualizada nos autos acerca da culpa de cada fraudador, impedirá que se alegue *situação consolidada pelo tempo*, que, neste caso, realizaria o triunfo da impudicícia, da deslealdade, do “jeitinho” indigno que avulta consciências e corrompe o caráter.

244. A situação consolidada pelo tempo é aplicável quando se refere a situações nas quais alguém usufrui de posição favorável por erro, má-interpretação da norma etc, enfim, não a casos em que há clara má-fé. Um exemplo:

ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA. ILEGALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 9.870/99. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. In casu, a expedição dos documentos requeridos pelo Impetrante em razão da necessidade de transferência de IES, foi condicionada ao pagamento da matrícula para o 2º semestre de 2007.

2. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 ser vedada a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como o § 1º determina que as IES expeçam, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais, não havendo nada, portanto, a impedir o acesso da impetrante aos seus respectivos documentos escolares.

3. O deferimento da liminar, em 23/07/2007, ou seja, há quase um ano, posteriormente confirmada pela sentença sob exame, caracteriza uma situação consolidada pelo decurso do tempo, pois, o aluno, muito provavelmente, pelo decurso do tempo, já deve ter obtido êxito em seu pedido, até porque a Universidade não interpôs recurso voluntário.

4. Agravo regimental da UNIVERSO improvido.

(AGREO 2007.38.00.023271-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.357 de 31/07/2008)

245. Note-se como no exemplo ministrado, não há má-fé. Diversa é a hipótese dos autos.

246. A urgência da medida se impõe assim para impedir que condutas ímporas gerem efeitos a quem agiu com torpeza, solapando sonhos, destruindo esforços e esperanças.

247. Forçosa, pois, a medida de urgência para afastamento dos alunos do curso de medicina, com proibição de que se utilizem dos créditos para quaisquer outros cursos.

248. No mesmo compasso, impõe-se a convocação dos demais candidatos que foram prejudicados pela fraude, que obtiveram a classificação mas foram preteridos no direito à matrícula. É medida quase que tardia, pois desde 2003 deveriam estar freqüentando as aulas, em legítima substituição a quem fraudulentamente subtraiu-lhes a vaga.

III - DISPOSITIVO

249. Com estas razões,

i) ACOLHO o pedido contido nas **oposições** autuadas sob nºs 2004.30.000869-4, 2004.30.001674-6 e 2004.30.001860-2 para **determinar à UFAC** que proceda à matrícula dos oponentes no curso de medicina daquela instituição, retificando seus registros acadêmicos para que conste, expressamente, como APROVADOS no vestibular UFAC 2002, com todos os direitos daí decorrentes. **Determino ainda** que a UFAC reelabore a lista de classificados, com exclusão dos fraudadores, procedendo-se à convocação dos candidatos classificados até preenchimento do número de vagas originalmente disponibilizadas; CONFIRMO os termos da antecipação de tutela concedida *ab initio*, convolando-a em definitiva. **Condeno** os opostos, solidariamente, à exceção da UFAC e MPF, ao pagamento de custas e honorários, estes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ii) ACOLHO o pedido contido na ação de improbidade nº 2004.30.000715-4, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para impor aos réus [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED] as seguintes sanções:

a) o ressarcimento, em caráter solidário e integral do dano causado à UFAC, correspondente às despesas havidas com tais alunos durante o período em que estiveram, indevidamente, na condição de alunos naquela IES, desde a realização do concurso vestibular;

b) proibição de participarem de concursos públicos, inclusive vestibulares em universidade públicas ou privadas, contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive financiamento estudantil (FIES), pelo prazo de 5 (cinco) anos;

c) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos;

e) multacivil, nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 180.000,00, para cada réu.

f) pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários, estes no valor de R\$ 10.000,00, para cada réu;

g) EXCLUSÃO, com afastamento imediato, da condição de alunos do curso de medicina da UFAC ou de outra instituição ou curso para o

qual tenham sido transferidos; declarando, em decorrência do vício de origem, a **nulidade** dos créditos relativos às disciplinas cursadas, não podendo as instituições emitir declarações quanto prova de freqüência e aproveitamento.

h) pagamento de multa, por litigância de má-fé, no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) para cada réu.

iii) REJEITO o pedido contido na ação de improbidade nº 2004.30.001318-9 em relação a [REDACTED], na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil; e ACOLHO parcialmente o pedido ali contido para impor aos réus [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] as seguintes

sanções:

a) o resarcimento solidário e integral do dano causado à UFAC, correspondente às despesas havidas com tais alunos durante o período em que estiveram, indevidamente, na condição de alunos naquela IES, desde a realização do concurso vestibular;

b) proibição de participarem de concursos públicos, inclusive vestibulares em universidade públicas ou privadas, contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive financiamento estudantil (FIES), pelo prazo de 5 (cinco) anos;

c) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos;

e) MULTA CIVIL, nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 180.000,00, para cada réu.

f) pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários, estes no valor de R\$ 10.000,00, para cada réu;

g) Exclusão, com **afastamento imediato**, da condição de alunos do curso de medicina da UFAC ou de outra instituição ou curso para o qual tenham sido transferidos; declarando, em decorrência do vício de origem, a **nulidade** dos créditos relativos às disciplinas cursadas, não podendo as instituições emitir declarações quanto prova de freqüência e aproveitamento.

h) pagamento de multa, por litigância de má-fé, no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) para cada réu.

250. Isento do pagamento dos valores previstos nos itens “e” (multa civil) e “h” (litigância de má-fé) os réus fraudadores confessos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], diante da excepcional colaboração que possibilitou revelar a fraude e a quadrilha que a realiza.

251. Oficie-se aos parlamentares Federais deste Estado além das Presidências do Senado e Câmara Federal, encaminhando cópia desta sentença e da proferida nos autos da ação penal, em mira do que consta do item 233, encaminhando-se cópia do projeto de lei 1.673, de 2003.

252. Oficie-se à UFAC para cumprimento imediato desta Sentença, e para que informe, no prazo 5 dias, quais os réus que obtiveram transferência daquela IFES, indicando a instituição de destino. De posse desta informação, oficie-se com urgência para afastamento imediato, devendo constar da intimação as advertências constante do item 202 e que incorrerá em multa de R\$ 20.000,00 o agente, público ou particular, que obstar seu cumprimento.

253. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, executora do Financiamento Estudantil, para que, nos termos desta sentença, abstenha-se de conceder sobredito benefício aos réus, interrompendo eventual financiamento em curso.

254. Junte-se cópia desta sentença nas ações conexas e oposições.

255. Retifique-se autuação, para constar [REDACTED], ao invés de “[REDACTED]”. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE, para fins do art. 15, V da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Branco – Acre, 16 de outubro de 2008.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal